

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



BK&R-Lopes, Machado

Orientador Empresarial

Ano III

Dezembro/2004

12/2004

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Alterações no Manual para Usuário Versão 6, a Partir da Versão 7.0, Pág.19

INSS – Atos Normativos – Vigência, Pág.25

Previdência Complementar – CNPB-Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – Procedimentos, Pág.25

Regime Próprio de Previdência Social – PAB-Pagamento Alternativo de Benefícios – Determinações, Pág.26

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Amianto/Asbesto – Alteração na Portaria Interministerial nº 08/2004, Pág.27

NR 4 – SESMT – Redimensionamento das Empresas no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo, Pág.27

TRABALHO

PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – DRTs – Ações – Execução, Pág.27

OUTROS

Consórcios – Atos – Disposições, Pág.29

Transporte Multimodal de Cargas – Alterações no Regulamento, Pág.30

JURISPRUDÊNCIA

Prescrição – Suspensão ou Interrupção na Suspensão do Contrato de Trabalho – Inocorrência

Responsabilidade Trabalhista – Sócio, Pág.33

Salário Profissional – Fixação em Múltiplos de Salário Mínimo – Nova Redação da OJ 71 da SDI do TST, Pág.34

Sucessão Trabalhista – Fraude, Pág.35

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fundação Pública – Universidade Federal – Contribuições Previdenciárias, Pág.36

Salário-Maternidade – Considerações Gerais, Pág.40

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 9 - PPRA–Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – Obrigatoriedade, Pág.55

TRABALHO

Horas *In Itinere* – Computo na Jornada de Trabalho, Pág.55

Pagamento do Salário Através de Depósito em Conta Bancário – Recibo – Obrigatoriedade, Pág.55

Trabalho em Regime de Tempo Parcial – Ocorrência, Pág.56

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: FÉRIAS COLETIVAS

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Investimento: Você paga R\$300,00 e pode trazer até 05 Participantes.

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
 - **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

2004

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO
(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/06
Abonos Previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Incidência do INSS.....	07/04/45
Acordos Internacionais de Previdência Social – Comissão de Análise e Avaliação de Propostas – Constituição e Objetivos.....	07/04/15
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
AFRMM-Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e FMM-Fundo da Marinha Mercante – Normas.....	04/04/09
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003.....	01/04/06
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004.....	03/04/08
Alterações na Legislação – Benefícios – IN 95/2003 – Alterações pela IN 111/2004.....	11/04/19
Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios.....	03/04/08
Aposentadoria Especial – Perícia Médica – Procedimentos.....	07/04/15
Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....	02/04/26
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito – Condições.....	05/04/32
Aposentadoria no Serviço Público – Cômputo do Tempo de Serviço na Atividade Privada.....	07/04/26
Aprendizagem – Tempo de Serviço – Computo - SÚMULA Nº 18 CJF.....	11/04/43
Apropriação Indébita Previdenciária – Cometimento.....	10/04/41
Assistência Social – Ações Continuadas de Assistência Social – Definição – Decreto nº 3.409/2000 – Revogação.....	06/04/13
Auxílio-Acidente – Situações – Direito.....	11/04/78
Benefício Assistencial de 01 Salário Mínimo – Nova Súmula do CJF.....	05/04/23
Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Autorização.....	08/04/15
Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Autorização – MP 201/2004 – Prorrogação.....	10/04/18
Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Disciplinamento.....	09/04/16
Benefícios Concedidos Após Fevereiro/94 – Revisão – Retificação na MP nº 201/2004.....	09/04/27
Benefícios e Teto do Salário-de-Contribuição – Reajuste a Partir de 01.05.2004.....	06/04/13
Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 – Alterações.....	01/04/06

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Benefícios – Pagamento – Autorizações.....	02/04/06
Benefícios – Prazo de Decadência para Revisão do Ato de Concessão.....	08/04/55
Benefícios - Reajuste com Base no IPC de Janeiro/89 e Abril/90 - SÚMULA 21 CJF.....	11/04/43
Bolsa Família – Criação.....	02/04/06
Campanhas Eleitorais – Contratação de Pessoal – Contribuições Previdenciárias.....	09/04/28
CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 30.05.2004.....	06/04/14
CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 18.06.2004.....	06/04/14
CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receitas Previdenciárias e Dívida Ativa – Coleta de Informações – Instituição de Formulário Eletrônico.....	04/04/11
Comissões de Conciliação Prévia – Recolhimento das Contribuições Previdenciárias nos Casos de Conciliação.....	08/04/55
Compensação ou Restituição – Prazo.....	03/04/23
Compensação, Reembolso e Restituição de Contribuições Previdenciárias – Atualização Monetária e Juros – Cálculo.....	04/04/40
Consórcio Social da Juventude - Termo de Referência – Aprovação.....	11/04/31
Construção Civil – Alvarás e Documentos de Habite-se – Fornecimento pelo Município – Arquivos Digitais – Formas – Instituição.....	07/04/16
Contribuinte Individual – Interrupção da Atividade – Comprovação perante o INSS – Obrigatoriedade.....	07/04/45
Contribuinte Individual – Prestação de Serviços a Entidade beneficente em Gozo de Isenção – Alíquota de Contribuição.....	04/04/41
Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade.....	03/04/23
13º Salário – Período Referente ao Salário-Maternidade – Dedução – Cálculo.....	11/04/82
Dependentes – Rol - Companheiro ou Companheira Homossexual – Integração.....	08/04/55
Documentos – Sistemas e Arquivos Digitais – Apresentação à Fiscalização – Alteração na Portaria nº 42/2003.....	05/04/09
Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Beneficiários Reabilitados e Pessoas Portadoras de Deficiência Habilitadas – Demonstração de Demonstração – Minuta Padrão de Cláusula – Aprovação.....	06/04/14
Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Pessoas Portadoras de Deficiência – Contratação – Cláusula Obrigatória.....	06/04/15
Empréstimos – Concessão a Beneficiários – Alterações no Art. 154 do Decreto nº 3.048/99.....	09/04/28
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Autorização – Alterações no Art. 6º da Lei nº 10.820/2004.....	10/04/18

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Entidades Benéficas – Isenção nos Casos de Cessão de Mão-de-Obra – Parecer CJ/MPS nº 3.272/2004.....	08/04/43
Entidades Filantrópicas – Instituições de Ensino Superior – Termo de Cooperação.....	10/04/19
Estrangeiro – Técnico Estrangeiro - Não Vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – Caso 09/04/52	
Folha de Salários – Substituição Parcial da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa – Prorrogação do Prazo para Encaminhamento de Projeto de Lei.....	08/04/26
Fundação Pública – Universidade Federal – Contribuições Previdenciárias.....	12/04/36
GFIP Complementar – Instruções.....	06/04/49
GFIP em Formulário Papel – Casos.....	03/04/23
GFIP de Obrigações Discutidas Judicialmente – Instruções.....	06/04/51
GFIP – Novo Manual – Sistema SEFIP 6.4 - Aprovação – Revogação da IN 94/2003.....	05/04/10
GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade.....	03/04/08
Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito.....	02/04/08
Idoso – Transporte Coletivo Interestadual – Regulamentação do Art. 40 da Lei nº 10.741/2003.....	08/04/26
Incapacidade – Termo Inicial – SÚMULA 22 CJF.....	11/04/43
INSS – Atos Normativos – Vigência.....	12/04/25
Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	06/04/15
Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização.....	03/04/10
LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606/98 – Revogação.....	01/04/06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004.....	02/04/08
LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização Condições.....	01/04/06
Ministério da Previdência Social – Arrecadação, Fiscalização e Normatização de Receitas Previdenciárias e Criação da Secretaria da Receita Previdenciária-SRP.....	11/04/18
Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final.....	01/04/20
Multas Previstas em Lei – Aplicação às Pessoas Jurídicas de Direito Público.....	10/04/32
Óbitos - Informações pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais - Regularização.....	08/04/28
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento.....	04/04/12
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 30.05.2004.....	06/04/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 18.06.2004.....	06/04/14

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Parcelamento – Prestações com Vencimento em 20.05.2004 – Prorrogação para 26.05.2004.....	06/04/17
Pensão por Morte – Reajuste - Aplicação da Lei mais Benéfica.....	09/04/43
Pensão por Morte – Valor Mensal.....	09/04/52
Perícia Médica – Retificações na Resolução INSS/DC nº 161/2004.....	09/04/29
Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos.....	04/04/12
Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos – Alterações.....	10/04/19
Perícia Médica – Credenciamento – Prorrogação dos Efeitos da Resolução INSS nº 147/2004 até 24.10.2004.....	07/04/16
Perícia Médica – Procedimentos Operacionais – Alterações.....	07/04/16
Perícia Médica da Previdência Social – Carreira – Criação – MP nº 166/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Estado do Rio de Janeiro – Obrigatoriedade de Contratação por Estabelecimentos que operam com Raio X.....	04/04/13
Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED-Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – Instituição.....	04/04/12
Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais – Estado do Rio de Janeiro – Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho.....	06/04/18
Política de Segurança da Informação – Diretrizes.....	10/04/19
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Elaboração – Trabalhadores Sujeitos.....	04/04/41
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....	02/04/09
Prescrição – Aplicação na Revisão de Benefícios – Alteração na IN INSS nº 95/2003.....	11/04/19
Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/09
Previdência Complementar – CNPB-Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – Procedimentos.....	12/04/25
Previdência Complementar – Constituição e Funcionamento de Entidades Fechadas – Alteração na Resolução CGPC nº 12/2002.....	07/04/17
Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais.....	03/04/10
Previdência Complementar – Princípios, Regras e Práticas de Governança, Gestão e Controles Internos.....	11/04/21
Previdência Complementar – Transferências de Empregados Participantes para Outra Empresa do Mesmo Grupo – Disposições.....	07/04/18
Processos Administrativos – Análise e Julgamento – Prioridade.....	07/04/18
Processos Administrativos – Normas.....	06/04/38
Processos Administrativos – Prazos para Defesas e Recursos – Suspensão no Período de 20.04.2004 a 04.06.2004.....	07/04/18
Reclamatória Trabalhista – Descontos já Recolhidos pelo Teto Máximo.....	09/04/44
Reclamatórias Trabalhistas – Suspensão dos Efeitos dos Arts. 141 e 142 da IN INSS nº 100/2003 e Adoção Procedimentos Anteriores a sua Vigência.....	07/04/18

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....	01/04/07
Regime Próprio de Previdência Social – Aposentadoria dos Servidores- MP nº 167/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....	01/04/07
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária Relativamente às Contribuições dos Segurados Inativos – Exigência a Partir de 01.05.2005.....	08/04/28
Regime Próprio de Previdência Social – DARF - Códigos de Arrecadação.....	06/04/19
Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos de Arrecadação.....	08/04/29
Regime Próprio de Previdência Social – DARF – Códigos em Desuso.....	09/04/29
Regime Próprio de Previdência Social – EC nº 41/2003 – Convalidação da MP nº 167/2004.....	07/04/18
Regime Próprio de Previdência Social – PAB-Pagamento Alternativo de Benefícios – Determinações.....	12/04/26
Regime Próprio de Previdência Social – Serviço Público – Diretrizes – Alterações na Portaria nº 4.992/99.....	04/04/13
Regime Próprio de Previdência Social – Servidores Estáveis e os Admitidos até 05.10.88 Não Estáveis – Filiação – Possibilidade – Condições.....	11/04/ 44
Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003.....	03/04/11
Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a partir de 31.12.2003.....	02/04/10
Renda Básica de Cidadania – Instituição.....	02/04/12
Retenção Previdenciária – IN INSS nº 100/2003 – Alterações e Republicação Consolidada.....	04/04/16
Retenção Previdenciária – IN INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	05/04/11
Salário-Educação – Constitucionalidade do Art. 15 da Lei nº 9.424/96.....	07/04/27
Salário-Educação – Contribuição - Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações.....	02/04/12
Salário-Educação – Credenciamento junto ao FNDE – Prazo até 14.10.2004.....	09/04/29
Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....	01/04/08
Salário-Educação – Estabelecimentos Particulares de Ensino Fundamental – Alunos Beneficiários do Programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME – Atendimento.....	06/04/19
Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2004 – Prorrogação da MP 182/2004 e Convalidação em Lei.....	07/04/24
Salário-Maternidade – Considerações Gerais.....	12/04/40
Salário-Maternidade – Renda Mensal – Cálculo.....	05/04/33
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
Salários-de-Contribuição Anteriores a Março/94 – Atualização para Efeitos de Renda Mensal – SÚMULA Nº 19 CJF.....	11/04/43
Secretaria da Receita Previdenciária – Criação.....	11/04/18

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Segurado – Manutenção da Qualidade – Considerações Gerais.....	11/04/51
Servidor Celetista – Situação Anterior à Lei nº 8.112/90 – SÚMULA 20 CJF.....	11/04/43
SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 – Alterações.....	03/04/14
Síndrome da Talidomida – Pensão Especial – Alterações na Lei nº 7.070/82.....	07/04/19
Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 – Instituição.....	02/04/14
Tabela Salário-de-Contribuição para Empregados, Salário-Família, Multas, Benefícios – Valores a Partir de 01.05.2004.....	06/04/23
Tábua Completa de Mortalidade 2002.....	01/04/08
Universidade Federal – Contribuições Previdenciárias.....	12/04/36
Universidade para Todos – Programa – Instituição.....	10/04/23

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Asbesto/Amianto – Alteração na Portaria Interministerial nº 08/2004.....	12/04/27
Asbesto/Amianto – Estado do Rio de Janeiro – Obrigações das Empresas de Fibro-Cimento.....	06/04/27
Benzeno – Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos – Regulamentação.....	05/04/14
NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	01/04/18
NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	08/04/29
NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....	12/04/27
NR 7 – PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – Considerações.....	05/04/25
NR 9 - PPRA-Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – Obrigatoriedade.....	12/04/55
NR 11 – Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas – Atualização do Anexo II da NR 28.....	04/04/11
NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais – Pilhas de Sacos – Altura Máxima – Alterações.....	07/04/19
NR 15 – Atividades Insalubres – Jateamento com Areia – Proibição.....	11/04/25
NR 17 – Ergonomia – Trabalho em Checkouts e dos Operadores de Caixas de Supermercado – Consulta Pública.....	11/04/26
NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....	01/04/19
NR 22 – Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Retificação da Portaria nº 63/2003.....	04/04/11
NR 28 – Inclusão de Infrações e Códigos de Ementa para Subitens da NR 30-Aquaviários.....	09/04/29
Terceirização – Segurança e Saúde no Trabalho – Possibilidade – Casos.....	10/04/41

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho – Renúncia de Direitos – Invalidez.....	03/04/19
Acordo Coletivo e Sentenças Trabalhistas – Compensação de Verbas – Nulidade.....	05/04/23
Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. V. Sindicalismo.	
Adicional de Periculosidade – Integralidade.....	03/04/19
Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessaç�o de Benef�cio Previdenci�rio – Presunç�o.....	01/04/31
Adicional de Periculosidade – Base de C�culo.....	01/04/31
Administradores de Sociedade e Gerentes Prepostos de Empresas – Registro – Obrigatoriedade.....	11/04/30
Atletas – Bolsa-Atleta – Instituiç�o.....	08/04/29
Atletas Profissionais – Contribuiç�es Devidas pelas Entidades Desportivas � Federaç�o das Associaç�es de Atletas Profissionais –FAAP.....	06/04/27
Atletas – V. Desporto.	
Aviso Pr�vio – Cabimento nos Contratos de Experi�ncia – Caso.....	07/04/46
Aviso Pr�vio – Considera�es Gerais.....	09/04/45
Aviso Pr�vio Trabalhado – Redu��o da Jornada de Trabalho.....	02/04/28
Brasil/Angola – Ajuste Complementar ao Acordo de Coopera��o Econ�mica, Cient�fica e T�cnica para as �reas do Trabalho e Forma��o Profissional.....	04/04/16
Carteira de Trabalho – Prazo e �poca para Anota��es pelo Empregador.....	09/04/53
Certid�es e Presta��o de Informa��es sobre Processos Administrativos Origin�rios de A��o Fiscal e Modelos de Certid�es – Revoga��o da IN SIT n� 27/2002.....	05/04/17
Comiss�es de Concilia��o Pr�via – Altera��es na Portaria MTE n� 329/2002.....	06/04/28
Contabilistas – Contrato de Presta��o de Servi�os – Obrigatoriedade - Regulamenta��o.....	01/04/12
Contabilistas – DHP – Declara��o de Habilita��o Profissional – Institui��o.....	11/04/31
Contabilistas – T�cnicos em Contabilidade – Registro – Resolu��o CFC n� 948/02 – Altera��o.....	01/04/13
Contador – Aus�ncia de Rela��o de Emprego por Aus�ncia de Subordina��o.....	03/04/19
Contas Banc�rias - Pessoas F�sicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manuten��o e Movimenta��o.....	07/04/22
Contribui��o Sindical dos Profissionais Liberais – Considera��es.....	02/04/17
Contribui��o Sindical Patronal – Considera��es.....	01/04/23
Contribui��es Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento.....	05/04/15
Contribui��es Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento – Portaria MTE n� 160/2004 – Suspens�o Tempor�ria.....	06/04/28
Contribui��es Sindicais. V. Sindicalismo.	
Contribui��o Sindical – Quita��o – N�o Exig�ncia para Pagamento de Anuidades aos �rg�os	07/04/19
Controle de Hor�rio – Empregados N�o Sujeitos.....	09/04/53

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Convenções e Acordos Coletivos. V. Sindicalismo.

Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho – Fiscalização – Revogação da Portaria MTE nº 865/95.....	05/04/16
Cooperativas de Trabalho – Prestação de Serviços a União – Atividades Típicas de Servidores Públicos – Fraude.....	10/04/29
Cooperativas de Trabalho – Fraude – Vínculo Empregatício – Caracterização.....	08/04/40
Cooperativas – Precarização das Relações de Trabalho.....	09/04/43
Custas Processuais – DARF – Preenchimento – Instruções.....	08/04/32
13º Salário – Considerações Gerais.....	11/04/56
13º Salário – Perda do Direito na Rescisão por Justa Causa.....	10/04/42
Depósitos Judiciais – Manutenção em Instituições Financeiras em Processo de Privatização – Disposições.....	08/04/32
Desconsideração da Personalidade Jurídica – Grupo Econômico – Execução.....	08/04/40
Desporto – Revogação dos Decretos nºs 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002.....	04/04/18
Desporto – V. Atletas	
Discriminação de Gênero e de Raça no Emprego e na Ocupação – Instituição de Comissão Tripartite.....	09/04/32
Economistas – Realização de Cálculos Judiciais – Habilitação – Reconhecimento.....	04/04/18
Empreendedorismo Juvenil – Termo de Referência – Aprovação.....	11/04/31
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....	01/04/13
Estabilidade Provisória da Gestante – Republicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do TST.....	06/04/37
Estágio – Vínculo Empregatício – Configuração.....	10/04/29
Estrangeiros – Admissão – Proporcionalidade.....	10/04/38
Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Procedimentos.....	04/04/27
Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Novos Procedimentos – Revogação da RA CNI nº 6/2004..	11/04/68
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios.....	01/04/13
Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....	01/04/14
Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco.....	01/04/15
Farmacêutico – Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde – Atribuições.....	08/04/33
Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....	01/04/17
Férias – Antecipação – Casos.....	04/04/42
Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....	01/04/32
Férias Proporcionais – Republicação do Enunciado nº 171 do TST.....	06/04/35

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

FGTS - Juros Moratórios Processuais - Nova Súmula.....	05/04/23
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos de Valores Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – Alteração na Lei nº 10.555/2002.....	06/04/29
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos de Valores Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – MP nº 185/2004 – Prorrogação.....	08/04/34
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – Conversão da MP nº 185/2004 em Lei.....	09/04/32
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições.....	03/04/16
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições – Prorrogação da MP nº 169/2004.....	05/04/17
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Regulamentação.....	04/04/18
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições Especiais.....	04/04/19
FGTS – Movimentação das Contas – Novos Procedimentos.....	07/04/19
FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural – Alteração na Lei nº 8.036/90.....	07/04/19
FGTS – Movimentação da Conta por Necessidade Pessoal em Decorrência de Desastre Natural – Regulamentação do Inciso XVI do Art. 20 da Lei nº 8.036/90.....	07/04/20
FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento.....	07/04/26
FGTS - Multa - Diferença Salarial - Plano Econômico – Prescrição.....	05/04/24
FGTS – Recolhimentos Mensais e Rescisórios – Procedimentos.....	06/04/29
FGTS – Retificação de Informações – Procedimentos.....	06/04/30
FGTS – Saques – Procedimentos.....	04/04/19
Fisioterapeutas do Trabalho – Atribuições.....	03/04/16
Fumo nos Locais de Trabalho – Proibição.....	07/04/46
Gerente – Horas Extras – Caso de Indeferimento de Pleito.....	10/04/30
Gestante – Desconhecimento do Estado Grávidico pelo Empregador – Estabilidade não Afastada.....	10/04/30
Grupo Econômico – Caracterização – Solidariedade pelos Débitos Trabalhistas.....	10/04/30
Horário de Verão 2004/2005 – Instituição.....	11/04/31
Horas <i>In Itinere</i> – Computo na Jornada de Trabalho.....	12/04/55
Imposto de Renda – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	03/04/21
Imposto de Renda Pessoa Física – Quantia de R\$100,00 – Exclusão para Fins de Incidência na Fonte.....	08/04/34
Impostos e Contribuições - DARF – Retificações - REDARF NET – Disposições.....	09/04/33
Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação - Não Concessão ou Redução - Previsão em Norma Coletiva - Validade.....	07/04/26

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Intervalo Intrajornada – Prova – Ônus do Empregador.....	08/04/41
Intervalo para Refeição – Jornada 12 x 36.....	03/04/20
IRPF – Declaração Anual de Isento 2004 (DAI2004).....	09/04/34
IRPF - Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais – Códigos a que se Refere a Instrução Normativa SRF nº 421/2004.....	09/04/36
IRPF – Exclusão da Quantia de R\$100,00 para Fins de Incidência na Fonte.....	09/04/37
IRRF – Rendimentos e Ganhos de Capital – Beneficiário Residente ou Domiciliado no Exterior.....	05/04/17
Justa causa – Insubordinação.....	03/04/20
Justiça do Trabalho – Depósitos Recursais – Disposições.....	10/04/24
Justiça do Trabalho – Desrespeito as suas Decisões - Pedido de Intervenção – Procedimentos.....	09/04/38
Justiça do Trabalho – Valores para Depósitos Recursais a Partir de 10.08.2004.....	09/04/40
Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	03/04/20
Marítimos – Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas - NORMAM-03/ DPC – Alterações.....	07/04/21
Menores Aprendizizes – Contratação pelas Empresas – Considerações Gerais.....	02/04/20
Microempresas – Valores Limites – Alterações.....	04/04/22
Mulher – Casos de Violência - Serviços de Referência Sentinela – Instituição.....	07/04/22
Mulher – Violência Doméstica – Coibição – Criação de Grupo de Trabalho.....	04/04/22
Multas Trabalhistas – FAT – DARF – Código – Números de Referência.....	09/04/40
Músicos Profissionais – Nota Contratual – Alterações na Portaria 3.347/86.....	09/04/41
Nutricionistas – Código de Ética Profissional.....	03/04/17
Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....	06/04/35
Pagamento do Salário Através de Depósito em Conta Bancário – Recibo – Obrigatoriedade.....	12/04/55
Participação nos Lucros e Resultados-PLR – Considerações.....	05/04/29
PAT – Inscrição de Pessoas Jurídicas Beneficiárias – Efeito Retroativo.....	04/04/23
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento....	01/04/17
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento – Prorrogação do Prazo.....	06/04/31

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Contas Bancárias – Abertura, Manutenção e Movimentação.....	07/04/22
PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2004/2005 – Cronograma de Pagamento - Autorização.....	08/04/34
PIS/PASEP – Juros – Exercício 2004/2005 - Cronograma de Pagamento – Autorização.....	08/04/35
PIS/PASEP – Saldo Registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.2003 – Autorização da Distribuição.....	07/04/23
PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – V. Primeiro Emprego.	
PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – DRTs – Ações – Execução.....	12/04/27
Policia Militar – Relação de Emprego – Caracterização.....	08/04/41
Prescrição – Suspensão ou Interrupção na Suspensão do Contrato de Trabalho – Inocorrência.....	12/04/33
Primeiro Emprego – DRTs – Ações – Execução.....	12/04/27
Primeiro Emprego – Empreendedorismo Juvenil – Termos de Referencia – Aprovação.....	11/04/31
Primeiro Emprego – PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - Alterações e Acréscimo de Dispositivos à Lei nº 10.748/2003.....	06/04/31
Primeiro Emprego - PNPE – Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – MP nº 186/2004 - Prorrogação.....	08/04/37
Primeiro Emprego – PROGER-Programa Gerenciamento Jovem Empreendedor – Instituição.....	08/04/11
Processo Judicial – Depósitos Recursais – Disposições.....	10/04/24
Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária – Disposições.....	03/04/17
Programa Social Coletivo de Trabalho – Estado do Rio de Janeiro – Criação.....	04/04/23
PROGER-Programa Gerenciamento Jovem Empreendedor – Instituição.....	08/04/37
Químicos – Carteira Profissional – Instituição.....	10/04/25
Químicos – Registro – Retificação da Resolução Normativa CFQ nº 196/2004.....	11/04/39
Químicos – Testes de Pressão e Outros – Atividade Inerente aos Profissionais.....	05/04/18
Recursos para o TST – Procedimentos.....	04/04/23
Registro de Empregados – Considerações.....	07/04/29
Rescisão Contratual – Aviso Prévio “Cumprido em Casa” – Multa.....	04/04/26
Responsabilidade Trabalhista – Sócio.....	12/04/33
Revogações de Atos da SIT – Publicação.....	05/04/17
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a Partir de 01.05.2004.....	05/04/18
Salário Profissional – Fixação em Múltiplos de Salário Mínimo – Nova Redação da OJ 71 da SDI do TST.....	12/04/34
SDI - Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....	
SDI - Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – OJ nº 71 – Nova Redação.....	12/04/34

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar – Certificação Técnica de Empregados – Condições Mínimas.....	11/04/39
Seguro-Desemprego – Considerações Gerais.....	07/04/32
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....	01/04/18
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.05.2004.....	06/04/33
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Decreto nº4.978/2004 – Alterações.....	04/04/24
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90.....	03/04/18
Serviço Público – Cessão de Servidores – Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....	10/04/27
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....	02/04/15
Serviço Público – Remuneração dos Militares Integrantes em Operações de Paz.....	09/04/41
Serviço Público Federal – Paralisação de Servidores - Faltas - Autorização da Compensação – Procedimentos.....	07/04/24
Serviço Público – Tempo de Serviço Prestado em Condições Perigosas ou Insalubres sob o Êgide da CLT – Reconhecimento.....	08/04/39
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito, Registro e Arquivo.....	04/04/35
Sindicalismo - Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho-CDC no Âmbito do Ministério Público do Trabalho – Instituição.....	04/04/24
Sindicalismo - Estatuto das Entidades Sindicais - Adaptação ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/16
Sindicalismo – Estatuto das Entidades Sindicais – Portaria MTE nº 1.277/2003 – Revogação.....	08/04/39
Sindicalismo.V. ,também, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.	
Sindicalismo. V., também, Contribuições Sindicais.	
Sucessão Trabalhista – Fraude.....	12/04/35
Técnico em Radiologia – Regulamentação - Revogação do Art. 18 do Decreto nº 92.790/86.....	10/04/28
Terapeuta Ocupacional na Empresa – Atividade – Disposições.....	06/04/33
Terceirização Legal – Requisitos.....	08/04/41
Terceirização – Segurança e Saúde no Trabalho – Possibilidade – Casos.....	10/04/41
Trabalhador Rural – Concessão de Terra – Cancelamento de Precedente Normativo da SDC do TST.....	10/04/30
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....	01/04/32
Trabalho em Regime de Tempo Parcial – Ocorrência.....	12/04/56
Trabalho Temporário – Certificado de Registro – Concessão e Cancelamento.....	05/04/18
Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato Relativamente a um Mesmo Empregado – Disposições.....	05/04/21;
	08/04/56
Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC-Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – Instituição.....	04/04/25

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Turnos Ininterruptos de Revezamento – Trabalho da Empresa – Relação.....	07/04/28
Vale-Transporte – Pagamento em Dinheiro – Vedação.....	11/04/82

OUTROS

Consórcios – Atos – Disposições.....	12/04/29
CSLL, PIS, PASEP e COFINS Não Cumulativas – Desconto de Crédito na Apuração.....	11/04/41
Transporte Multimodal de Cargas – Alterações no Regulamento.....	12/04/30
Transportes Terrestres – Alteração na Resolução ANTT nº 437/2004.....	11/04/42

Equipe Técnica *VERITAE*

Michelle Velloso
Pedro Wolff
Rosimere Kidine
Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Prof^a *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426
Email: https@bkr-lopesmachado.com.br
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: https@bkr-lopesmachado.com.br

SOLUÇÕES BKR

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Informações pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltips@bkr-lopessmachado.com.br

TRABALHANDO COM SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE!

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Alterações no Manual para Usuário Versão 6, a Partir da Versão 7.0

A **Instrução Normativa SRP nº 01/2004 – DOU:29.11.2004** aprovou alterações no Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 107/2004.

O Manual estará disponível nas agências da Caixa Econômica Federal e na Internet, nos endereços eletrônicos www.previdenciasocial.gov.br e www.caixa.gov.br.

A seguir as alterações introduzidas, de acordo com anexo à Instrução Normativa SRP 01 04, disponibilizada no site da previdência social, em Legislação, Sislex, Novidades.

MANUAL DA GFIP - PARA USUÁRIOS DO SEFIP 7 - Alterações ORIENTAÇÃO SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA GFIP

Aprovado pela IN INSS/DC nº 107, de 22/04/2004, com as alterações da IN MPS/SRP nº 01, de 25/11/2004.

1 - O QUE É A GFIP (Capítulo I)

Nova redação para o antepenúltimo parágrafo.

Em alguns casos de rescisão de contrato de trabalho deve ser utilizada a guia específica denominada Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social - GRFC, exclusivamente para o recolhimento do FGTS e da Contribuição Social, ressaltando-se que as informações pertinentes à Previdência Social devem ser prestadas na GFIP. Quando se tratar de GRFC referente a empregado doméstico, as informações contidas nesta GRFC não precisam ser prestadas em GFIP.

7 - COMO RECOLHER E INFORMAR (Capítulo I)

Inclusão de duas notas com renumeração da nota 8.

NOTAS:

8. A partir da versão 7.0 do SEFIP, para as GFIP com informação de trabalhador avulso não portuário, não será gerada a RET, mas sim um comprovante de recolhimento/declaração para cada tomador.

9. As GFIP referentes a recolhimento recursal para o FGTS (código de recolhimento 418) e a recolhimento efetuado por empregador doméstico podem, opcionalmente, ser entregues em formulário papel (GFIP avulsa ou pré-impressa) ou em meio magnético. A GFIP avulsa encontra-se disponível no site www.caixa.gov.br e no comércio local, e o seu preenchimento deve obedecer o disposto em Circular da CAIXA que estabelece os procedimentos pertinentes aos Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais.

10. A GFIP com código de recolhimento do FGTS somente é processada com o efetivo pagamento. Não havendo recolhimento do FGTS, esta GFIP é descartada, devendo o empregador/contribuinte, nesta situação, entregar a GFIP declaratória.

11 - COMPROVANTES DE ENTREGA DA GFIP (Capítulo I)

Inclusão da nota 4.

NOTAS:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

4. A partir da versão 7.0 do SEFIP, quando se tratar de GFIP com informação de trabalhador avulso não portuário, será gerado um comprovante de recolhimento/declaração da GFIP para cada tomador e não será gerada a RET.

14 - FORMULÁRIOS QUE COMPÕEM A GFIP EM MEIO MAGNÉTICO (Capítulo I)

Inclusão de notas.

NOTAS:

1. Para vincular o comprovante de recolhimento/declaração da GFIP aos demais documentos que compõem a GFIP em meio magnético, é impresso um código de barras no comprovante de recolhimento/declaração, na RE, na REC e na RET. Este código de barras deve ser o mesmo em cada um desses documentos para uma GFIP.
2. A partir da versão 7.0, o SEFIP gera um número de controle único para cada GFIP. Este número é impresso na RE, na REC e na RET.
3. Pode-se afirmar que uma RE, REC ou RET são partes integrantes de uma GFIP quando o código de barras e o número de controle forem os mesmos em cada um dos documentos que compõem a GFIP em meio magnético.
4. Para a GFIP com tomador de serviço ou obra de construção civil (códigos de recolhimento 130, 150, 155, 317, 337, 608, 907, 908, 909, 910 e 911), é gerado um número de controle para a empresa e um número de controle para a GFIP de cada tomador/obra.

1.2 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO (Capítulo III)

Nova redação para as notas 5 e 8.

NOTAS:

5. As empresas que apresentam GFIP com código de recolhimento 150, 155, 907 e 908 devem prestar as informações relativas aos trabalhadores administrativos em GFIP com estes mesmos códigos de recolhimento, identificando a própria empresa como tomador, ou seja, inserindo seu próprio CNPJ/CEI no campo Tomador/Obra. Neste caso, o CNPJ/CEI do tomador/obra será o mesmo do empregador/contribuinte. Este procedimento não é exigido caso o empregador/contribuinte opte por efetuar o recolhimento centralizado do FGTS do pessoal administrativo dos seus estabelecimentos.

A utilização dos códigos 150 ou 907 também para a GFIP da administração possibilita ao SEFIP o cálculo correto da contribuição do segurado, de um mesmo estabelecimento, nos casos em que ele conste, na mesma competência, em GFIP referente a tomador/obra e em GFIP do pessoal administrativo. Possibilita ainda a geração de um único documento de arrecadação da Previdência - GPS, por estabelecimento, o cálculo do limite legal de compensação, e a dedução dos valores de retenção, referentes aos vários tomadores/obras, também das contribuições previdenciárias relativas aos trabalhadores administrativos. Para tanto, as GFIP referentes aos tomadores/obras e à administração devem ser geradas no mesmo movimento.

Quando se tratar de construtora ou empresa que possua, na mesma competência, obras com códigos de recolhimento diferentes (150/907 e 155/908) e que tenham trabalhadores vinculados a ambas, deve-se informar estes trabalhadores com código de ocorrência indicativo de múltiplos vínculos - ou múltiplas fontes pagadoras (05, 06, 07 e 08, conforme a efetiva exposição a agente nocivo) e com o valor descontado do segurado em cada obra e na administração, se for o caso.

Não havendo categoria de trabalhador com recolhimento de FGTS na GFIP da administração, esta deverá ser declaratória, obrigatoriamente. Neste caso, sendo as GFIP referentes aos tomadores/obras “de recolhimento”, também serão necessários movimentos distintos para cada código de recolhimento.

Nos casos em que a GFIP da administração for gerada em movimento distinto daquele em que forem geradas as GFIP referentes aos tomadores/obras (para os códigos de recolhimento 150 e 907), a GPS gerada pelo SEFIP deve ser desprezada, bem como o “Relatório de Valor de Retenção (Lei 9.711/98) a Compensar/Restituir”, quando gerado, uma vez que o valor da retenção também pode ser abatido das contribuições incidentes sobre a remuneração do pessoal administrativo.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Sempre que o mesmo trabalhador constar em GFIP de estabelecimentos diferentes ou em GFIP geradas em arquivos/movimentos distintos (códigos de recolhimento diferentes), devem ser informados os campos Ocorrência e Valor Descontado do Segurado, conforme nota 6 do subitem 4.8 do Capítulo II.

8. O código de recolhimento 418 somente é utilizado no caso de depósito para interposição de recurso contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho, referente a causas trabalhistas.

2.2 - SIMPLES (Capítulo III)

Nova redação para a nota 2.

NOTAS:

2. A empresa optante pelo SIMPLES, ainda que sem empregados, deve entregar a GFIP, mensalmente, com as informações relativas aos contribuintes individuais (titulares, sócios e trabalhadores autônomos) que dela recebam remuneração. A entrega da GFIP constitui obrigação distinta do recolhimento de contribuições à Previdência Social por meio de documento de arrecadação - GPS.

2.4 - CÓDIGO DE OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS) - (Capítulo III)

Nova redação para o terceiro parágrafo.

Preencher o campo com zeros, caso o código do FPAS informado seja 582, 639 (com isenção de 100%), 590 e 655 (estes dois últimos quando o recolhimento for realizado diretamente ao FNDE, conforme previsto no Decreto nº 4.943, de 30/12/2003) ou 868.

2.7 - VALORES PAGOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO (Capítulo III)

Nova redação para a nota 1.

NOTAS:

1. Havendo o fornecimento de material ou a utilização de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto equipamentos manuais, o valor destes pode ser excluído da base de cálculo, conforme estabelece a Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação. Nestes casos, o campo Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho deve ser informado com a efetiva base de cálculo, já excluídos os valores referentes a materiais ou equipamentos, obedecidos os critérios e limites estabelecidos na referida Instrução Normativa.

2.15 - OUTRAS INFORMAÇÕES (RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, CONCILIAÇÃO PRÉVIA e DISSÍDIO COLETIVO) - (Capítulo III)

Nova redação para o subitem 2.15.

2.15.1 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, NÚMERO/ANO DO PROCESSO E PERÍODO

As informações referentes a reclamatória trabalhista, dissídio coletivo e conciliação prévia devem ser prestadas apenas nas GFIP com os códigos de recolhimento 650, 660 ou 904.

Informar o número e ano do processo, a Vara Trabalhista e/ou a Junta de Conciliação e Julgamento - JCJ, nos casos de reclamatória trabalhista ou dissídio coletivo. Tratando-se de conciliação firmada perante as Comissões de Conciliação Prévia, ou quando não houver número e ano do processo a informar, em decorrência de acordo firmado antes de iniciado o processo de dissídio coletivo, deixar tais campos em branco, para os códigos de recolhimento 650 e 904. Quando se tratar do código de recolhimento 660, preencher os campos Processo e Vara/JCJ com o número 1 e o campo Ano com 1900.

Informar o período a que se refere a sentença/acordo, o dissídio coletivo ou a conciliação firmada perante as Comissões de Conciliação Prévia (período início e período fim), no formato MM/AAAA. Caso não exista esta informação na sentença/acordo, utilizar o período pleiteado na petição inicial, referente às verbas pagas.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

2.15.2 - COMPETÊNCIA DA GFIP

Para a Previdência Social, considera-se como competência o mês do pagamento ao segurado ou o mês da liberação de depósito judicial ao reclamante ou ao seu representante legal, excetuando-se o caso da letra “c” do subitem 2.15.3.

Quando o pagamento ou o levantamento de depósito judicial forem realizados em mais de uma parcela, as competências para fins de informação da GFIP devem ser aquelas em que ocorrerem o pagamento ou o levantamento, conforme disposto na letra “d” do subitem 2.15.3.

Para o FGTS, considera-se como competência o mês da sentença ou da homologação do acordo, excetuando-se o caso da letra “c” do subitem 2.15.3.

2.15.3 - QUANTIDADE DE GFIP

Em geral, deve ser entregue uma GFIP para cada reclamatória trabalhista, dissídio coletivo ou conciliação prévia, podendo, no entanto, ocorrer exceções:

a) informação em duas GFIP para uma mesma reclamatória trabalhista, caso o valor da sentença/acordo contenha parcelas de incidência distintas para o INSS e o FGTS. Exemplo:

Sentença/acordo cujo valor seja composto por horas extras (incidência tanto para o INSS quanto para o FGTS - Código de Recolhimento 650) e valor referente a FGTS não recolhido durante o período de afastamento de empregado para prestar serviço militar obrigatório (incidência apenas para o FGTS - Código de Recolhimento 660).

b) informação de uma GFIP para cada período, no caso de dissídio coletivo ou reclamatória trabalhista que contemplem empregados em períodos distintos. Exemplo:

A sentença que determinar direitos a partir de uma determinada data, envolvendo empregados admitidos antes e depois desta, exige a entrega de GFIP distintas para cada grupo de empregados com períodos iguais.

c) informação de uma GFIP para cada mês do período do vínculo empregatício reconhecido. Exemplo:

A sentença/acordo reconheceu o vínculo empregatício do trabalhador no período de 05/1999 a 12/2000. O empregador/contribuinte deve entregar uma GFIP (códigos de recolhimento 650 ou 904) para cada competência do período de 05/1999 a 12/2000. Para os casos de reconhecimento de vínculo empregatício, nos campos Período Início e Período Fim deve ser repetida a competência informada na GFIP. Assim, na GFIP de 05/1999, informar em Período Início 05/1999, e em Período Fim 05/1999. Na GFIP de 06/1999, informar em Período Início 06/1999, e em Período Fim 06/1999. E assim por diante, até a competência 12/2000.

Este procedimento deve ser adotado ainda que não haja pagamento ao reclamante; ou seja, ainda que as remunerações já tenham sido pagas ao trabalhador durante o período trabalhado.

NOTA:

Caso haja, no mesmo processo, reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de diferenças salariais, como horas extras, por exemplo, o empregador/contribuinte deve entregar:

- uma GFIP (códigos de recolhimento 650 ou 904) para cada mês do período do vínculo empregatício reconhecido, como exemplificado acima;

- uma GFIP (códigos de recolhimento 650 ou 904) para informar as diferenças salariais, preenchendo o campo Competência com o mês do pagamento ao reclamante e os campos Período Início e Período Fim com o período a que se refere a sentença/acordo.

d) informação de uma GFIP para cada mês, no caso de pagamento parcelado, adotando o mês de vencimento da parcela como competência - para a Previdência Social (ver nota abaixo).

Exemplos:

- Em reclamatória trabalhista ou conciliação prévia foi ajustado o pagamento ao reclamante em 3 parcelas, nos meses de 08/2000, 09/2000 e 10/2000. Deve ser entregue uma GFIP para cada competência, isto é, 08, 09 e 10/2000.

- Em dissídio coletivo foi ajustado o pagamento de parcelas retroativas referentes ao período de 01/2001 a 09/2001, nas folhas de pagamento de 10/2001 e 11/2001. Relativamente às verbas pagas em decorrência do dissídio, deve ser entregue uma GFIP para a competência 10/2001 e outra para a competência 11/2001, com

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

códigos de recolhimento 650 ou 904, informando 01/2001 e 09/2001 como Período Início e Período Fim, respectivamente. Em relação às remunerações normais do mês, deve ser entregue uma GFIP para a competência 10/2001 e outra para a competência 11/2001, com código de recolhimento normalmente utilizado pela empresa.

NOTA:

A GFIP entregue para cada mês do pagamento parcelado ao reclamante deve ser entregue com o código de recolhimento 904. Para recolhimento do FGTS, deve ser entregue uma GFIP com o código de recolhimento 660, adotando-se como competência o mês da sentença ou da homologação do acordo.

e) informação de uma GFIP para cada mês discriminado na sentença/acordo.

Exemplo:

A sentença/acordo discriminou as rubricas devidas ao reclamante e o mês a que se referiam, no período de 01/1999 a 12/1999, sendo o pagamento efetuado em 10/2002. O empregador/contribuinte deve entregar doze GFIP para a competência 10/2002 (pagamento ao reclamante), especificando nos campos Período Início e Período Fim a competência a que se refere a remuneração informada. Assim, deve haver uma GFIP de competência 10/2002, constando 01/1999 em Período Início e Período Fim. Deve haver uma GFIP de competência 10/2002, constando 02/1999 em Período Início e Período Fim. E assim por diante, até o período 12/1999. Em cada uma dessas GFIP, deve ser relacionada a remuneração correspondente ao Período Início e Período Fim informado, de acordo com a discriminação contida na sentença/acordo.

2.15.4 - PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS

Os pagamentos efetuados a contribuintes individuais, decorrentes de reclamatória trabalhista cuja decisão reconheceu a ocorrência da prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, devem ser informados em GFIP com o código de recolhimento 904, especificando em Período Início e Período Fim o mês inicial e o mês final da prestação dos serviços.

2.15.5 - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO

Quando a sentença judicial determinar a reintegração do empregado (não convertida em indenização), deve ser entregue uma GFIP para cada competência do período compreendido entre o desligamento anulado e a efetiva reintegração. Neste caso, a GFIP não deve ser informada com os códigos de recolhimento 650/904, mas sim, com os códigos de recolhimento normalmente utilizados pela empresa, conforme orientações contidas no subitem 1.2 deste Capítulo.

2.17 - COMPENSAÇÃO - (Capítulo III)

Inclusão da palavra “corrigido” no exemplo “b”.

Compensação de retenção de competências anteriores (corrigido) = R\$ 8.000,00;

3.2 - VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR - (Capítulo III)

Nova redação para a nota 1.

NOTA:

1. Havendo o fornecimento de material ou a utilização de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto equipamentos manuais, o valor destes pode ser excluído da base de cálculo, conforme estabelece a Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação. Nestes casos, o campo Valor das Faturas Emitidas para o Tomador deve ser informado com a efetiva base de cálculo, já

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

excluídos os valores referentes a materiais ou equipamentos, obedecidos os critérios e limites estabelecidos na referida Instrução Normativa.

4.7 - MOVIMENTAÇÃO - (Capítulo III)

Nova redação para o primeiro parágrafo depois da segunda tabela.

Para efeito de inclusão na GFIP, nos casos de movimentação temporária, entende-se como data de afastamento o dia imediatamente anterior ao efetivo afastamento, e como data de retorno o último dia do afastamento. Nos casos de movimentação definitiva (rescisão, falecimento e aposentadoria sem continuidade de vínculo), entende-se como data de afastamento o último dia do vínculo.

1.1 - PORTUÁRIO - (Capítulo IV)

Inclusão de um ponto.

- campo Avulso não portuário - selecionar a opção “Não”;

1.2 - NÃO PORTUÁRIO - (Capítulo IV)

Inclusão de um ponto e nova redação para o “Atenção”.

- campo Avulso não portuário - selecionar a opção “Sim”;

Atenção:

O tomador de serviço referido acima deve encaminhar ao Sindicato uma cópia da GFIP (Comprovante de recolhimento/declaração e Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP - RE), sempre que efetuar a entrega de tal documento.

1.3 - NÃO PORTUÁRIO - contratado por agroindústria e produtor rural - (Capítulo IV)

Inclusão de um ponto e nova redação para o “Atenção”.

- campo Avulso não portuário - selecionar a opção “Sim”;

Atenção:

O tomador de serviço referido acima deve encaminhar ao Sindicato uma cópia da GFIP (Comprovante de recolhimento/declaração e Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP - RE), sempre que efetuar a entrega de tal documento.

8 - INFORMAÇÃO EM GFIP DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE - (Capítulo IV)

Renumeração do item 9 para item 8, em decorrência da eliminação do antigo item 8.

A GFIP tem natureza de confissão de dívida. Ao prestar as informações, o empregador/contribuinte manifesta a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas neste documento.

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP de acordo com o que entende ser devido.

Exemplo:

Empregador/contribuinte está discutindo judicialmente qual a alíquota RAT deve ser utilizada para o cálculo das contribuições. Ao invés de 3%, afirma que deve ser aplicada a alíquota de 1%. Também discute a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre determinada verba paga aos empregados. Afirma

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

não haver a incidência. Na GFIP, deve ser informada a alíquota RAT de 1% e não deve ser informada a verba discutida nos campos Remuneração sem 13º, Remuneração 13º salário, Base de Cálculo da Previdência Social e Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social, havendo ou não decisão liminar.

Caso a decisão judicial seja denegatória, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP's informadas de acordo com o pedido judicial, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pelo INSS.

INSS – Atos Normativos – Vigência

A **Resolução SRP nº 01/2004 – DOU: 04.11.2004**, considerando a necessidade de manter a continuidade e eficiência dos serviços da Previdência Social determina a vigência dos atos normativos do Instituto Nacional do Seguro Social relativos à área da Receita Previdenciária até a expedição de atos próprios pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Previdência Complementar – CNPB-Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – Procedimentos

A **Instrução Normativa SPC nº 04/2004 – DOU: 08.11.2004, retificada no DOU: 09.11.2004** estabeleceu procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar – CNPB.

Os planos de benefícios de caráter previdenciário operados pelas entidades fechadas de previdência complementar devem estar obrigatoriamente inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar CNPB.

Compete à Secretaria de Previdência Complementar - SPC a administração do CNPB.

O CNPB compreende todas as informações cadastrais referentes às características, às prestações oferecidas e aos patrocinadores ou instituidores de cada plano de benefícios de caráter previdenciário.

Inscrição do Plano de Benefícios

O plano de benefícios, ao ser inscrito no CNPB, receberá um número identificador único e intransferível que o acompanhará desde sua autorização pela Secretaria de Previdência Complementar até sua eventual extinção.

A SPC publicará no Diário Oficial da União e disponibilizará, no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS/Secretaria de Previdência Complementar, [www .previdencia.gov.br/cnpb/defaulttcl.asp](http://www.previdencia.gov.br/cnpb/defaulttcl.asp), o código de inscrição de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário cadastrados no CNPB e o nome das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC - que os operam.

A EFPC deverá indicar pessoa física responsável perante a SPC pelo CNPB a que o plano estiver vinculado. A indicação de preposto para prática de atos referentes ao CNPB não elide a competência originária do dirigente máximo da pessoa jurídica.

A comprovação da inscrição de cada plano de benefícios de caráter previdenciário no CNPB poderá ser obtida por qualquer interessado com a emissão do Certificado de Inscrição e Situação Cadastral, em consulta ao sítio do MPS.

O número de inscrição no CNPB de um plano eventualmente extinto não poderá ser atribuído a nenhum outro plano.

Alterações

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As alterações no CNPB decorrentes de alterações nos regulamentos dos planos de benefícios serão disponibilizadas no sítio do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, para que a EFPC, no prazo máximo de quinze dias corridos, a contar da aprovação da referida alteração regulamentar, manifeste-se acerca de divergências porventura existentes.

Transferência

A transferência de plano de benefícios de caráter previdenciário para outra entidade fechada de previdência complementar não implicará cancelamento da inscrição no CNPB, devendo o plano manter o mesmo número identificador.

Anulação de Ofício

Será anulada de ofício pela SPC a inscrição do plano de benefícios no CNPB, nas seguintes hipóteses:

I - se um mesmo número de inscrição tiver sido atribuído a mais de um plano;

II - se um único plano tiver recebido mais de um número de inscrição;

III - se for constatado algum vício insanável na inscrição.

O procedimento será publicado no DOU.

O número de inscrição que for anulado não poderá ser atribuído a um novo plano de benefícios.

Cadastramento Inicial

No período de 08 de novembro a 17 de dezembro de 2004, a entidade fechada de previdência complementar deverá promover o cadastramento inicial de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário que opera e que já foram aprovados pela SPC, por meio do sistema de captação de dados disponível no sítio do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência complementar, <http://www.previdencia.gov.br/08.asp>.

A EFPC só deverá cadastrar as informações referentes às cláusulas de regulamento que já estavam em vigor em 31 de outubro de 2004.

Findo o prazo do cadastramento inicial, a SPC divulgará na Internet e publicará no DOU o número de inscrição no CNPB de cada plano de benefícios.

A EFPC responderá pela veracidade das informações que prestar.

A partir do cadastramento inicial, qualquer operação, no CNPB, de inclusão, alteração, cancelamento e transferência de plano de benefícios somente poderá ser realizada pela SPC.

Os planos assistenciais operados por EFPC, na forma do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não estão sujeitos ao cadastramento de que trata esta Instrução Normativa.

Regime Próprio de Previdência Social – PAB-Pagamento Alternativo de Benefícios – Determinações

A **Resolução CNPS nº 1.251/2004 – DOU: 09.11.2004**, considerando o Acórdão 791/2004, do plenário do Tribunal de Contas da União determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que no prazo de 90 dias:

a) reduza as hipóteses que ensejam o pagamento de benefícios por meio da modalidade PAB;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- b) obste a possibilidade de que pagamentos sejam feitos por meio do PAB sem validação de ao menos dois servidores;
- c) adote providências para substituir a modalidade de pagamento PAB por modalidades de pagamento mais seguras;
- d) amplie o convênio com a Secretaria da Receita Federal para fins de compartilhamento das respectivas bases de dados no que diz respeito ao controle da concessão e da manutenção de benefícios.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

<u>Amianto/Asbesto – Alteração na Portaria Interministerial nº 08/2004</u>

A **Portaria Interministerial nº 23, de 11.11.2004 – DOU: 16.11.2004** alterou a redação do Art. 1º da Portaria Interministerial nº 08/2004, que criou a Comissão Interministerial para elaboração de uma política nacional relativa ao amianto/asbesto o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VII - da Casa Civil da Presidência da República; e

VIII - das Relações Exteriores.”

Também prorrogou o prazo de que trata o art. 4º da Portaria Interministerial nº 8, de 2004, por mais cento e oitenta dias, contados a partir de 17 de outubro de 2004.

<u>NR 4 – SESMT – Redimensionamento das Empresas no Grau de Risco – Prorrogação do Prazo</u>

A **Portaria SIT/DSST nº 102/2004 – DOU: 18.11.2004** prorroga prazo de adequação de redimensionamento para empresas reclassificadas no Grau de Risco, considerando a necessidade de adequar a gradação de risco dos estabelecimentos prevista na Norma Regulamentadora Nº 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, publicada através da Portaria SSST nº 01, de 12 de maio de 1995, na seção 1, página 99, prorrogou, por 120 dias o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria SIT nº 91, de 21 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, página 339, no dia 23 de julho de 2004.

TRABALHO

<u>PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – DRTs – Ações – Execução</u>
--

A **Portaria MTE nº 570/2004 – DOU: 11.11.2004** atribuiu aos titulares das Delegacias Regionais do Trabalho - DRTs a responsabilidade pela execução das ações a seguir relacionadas, objetivando o desenvolvimento do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE:

I - operacionalização do PNPE, por intermédio do Sistema Integrado de Gestão Operacional - SIGO;

II - captação de vagas;

III - intermediação de mão-de-obra;

IV - acompanhamento e apoio às ações dos Consórcios Sociais da Juventude, dos comitês de crédito e do Serviço Civil Voluntário; e

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

V - demais ações inerentes à execução do PNPE, no âmbito de sua jurisdição.

O titular da DRT deverá designar, até 12 de novembro de 2004, um responsável pela implementação das ações.

As metas de colocação de jovens nas vagas captadas a serem observadas pelas DRTs, definidas no quadro abaixo, deverão ser alcançadas até 31 de março de 2005.

UF	Meta de colocação de jovens do PNPE (até 31.03.2005)
AC	25
AL	778
AM	707
AP	31
BA	2.980
CE	1.706
DF	470
ES	786
GO	1.209
MA	991
MG	4.571
MS	649
MT	838
PA	1.039
PB	313
PE	1.681
PI	430
PR	3.048
RJ	3.035
RN	652
RO	212
RR	35
RS	2.370
SC	2.006
SE	337
SP	8.797
TO	304
Total	40.000

OUTROS

<u>Consórcios – Atos – Disposições</u>

A **Circular Bacen nº 3.260/2004 – DOU: 01.11.2004** aprovou o regulamento anexo referente ao sistema de consórcio que dispõe sobre concessão de autorização e cancelamento de autorização para administrar grupos de consórcio, transferência de controle societário, cisão, fusão, incorporação e outros atos societários e as condições para o exercício de cargos de administração e de conselheiros fiscais em administradoras de consórcio.

Estabeleceu os procedimentos necessários à obtenção da autorização do Banco Central do Brasil para:

- I - administração de grupos de consórcio referenciados em bens móveis, bens imóveis e serviços turísticos;
- II - transferência de controle societário de administradora de consórcio;
- III - cisão, fusão ou incorporação envolvendo administradora de consórcio;
- IV - reforma estatutária e alteração contratual de administradora de consórcio;
- V - cancelamento de autorização para administrar grupos de consórcio.

Fica sujeita aos mesmos procedimentos aplicáveis à transferência de controle societário, qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle que possa implicar alteração na ingerência efetiva nos negócios da administradora, decorrentes de:

- I - acordo de acionistas/quotistas;
- II - herança e atos de disposição de vontade, a exemplo de doação, adiantamento da legítima e constituição de usufruto;
- III - ato, isolado ou em conjunto, de qualquer pessoa física ou jurídica, ou de grupo de pessoas representando interesse comum.

Para fins do disposto no regulamento entende-se como qualificada a participação, direta ou indireta, por pessoas físicas ou jurídicas, equivalente a 5% (cinco por cento) ou mais de ações ou quotas representativas do capital total da administradora de consórcio.

A posse e o exercício de cargos de administração e de conselheiros fiscais em administradora de consórcio são privativos de pessoas cuja eleição ou nomeação tenha sido aprovada pelo Banco Central do Brasil.

Os atos societários somente devem ser levados a registro público após a aprovação pelo Banco Central do Brasil.

Podem ser autorizadas a administrar grupos de consórcio:

- I - as sociedades constituídas sob a forma de sociedade limitada ou de sociedade anônima;
- II - as associações e entidades civis sem fins lucrativos.

Deve constar obrigatoriamente da denominação social das sociedades previstas no inciso I a expressão “Administradora de Consórcio”.

Os grupos de consórcio constituídos por associações e entidades civis sem fins lucrativos somente podem ser compostos por integrantes efetivos do seu quadro social, conforme disposição de seu estatuto social.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As administradoras em funcionamento na data da entrada em vigor desta circular que desejarem atuar no segmento de imóveis deverão se submeter ao disposto no art. 5º do regulamento.

Aplicam-se aos processos protocolizados no Banco Central do Brasil anteriormente à data da entrada em vigor desta circular as disposições da Circular 3.070, de 7 de dezembro de 2001, e normas complementares.

Ficou revogada a Circular 3.070, de 7 de dezembro de 2001.

Transporte Multimodal de Cargas – Alterações no Regulamento

O **Decreto nº 5.276/2004 – DOU: 22.11.2004** alterou os Arts. 2º e 3º do Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, que regulamenta o Transporte Multimodal de Cargas, instituído pela Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998,.

Os Arts. 2º e 3º do Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para exercer a atividade de Operador de Transporte Multimodal, serão necessários a habilitação prévia e o registro junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 1º A ANTT manterá sistema único de registro para o Operador de Transporte Multimodal, que inclua as disposições nacionais e as estabelecidas nos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.

§ 2º A ANTT comunicará ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Fazenda os registros efetuados, suas alterações e seus cancelamentos.

§ 3º Para a habilitação prévia do Operador de Transporte Multimodal, serão consultadas as demais agências reguladoras de transportes, que se manifestarão no prazo de vinte dias, sob pena de se entender como presente a sua anuência à habilitação.” (NR)

“Art. 3º Para inscrever-se no registro de Operador de Transporte Multimodal, o interessado deverá apresentar à ANTT:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, também documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;

II - registro comercial, no caso de firma individual; e

III - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda, ou no extinto Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, para o caso de cartões ainda com validade ou, no caso de empresa estrangeira, a inscrição de seu representante legal.

§ 1º Qualquer alteração nos termos dos requisitos estabelecidos neste artigo deverá ser comunicada à ANTT, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da inscrição.

..... ” (NR)

A **Resolução ANTT nº 794/2004 – DOU: 23.11.2004** dispõe sobre a habilitação do Operador de Transporte Multimodal, de que tratam a Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 1.563, de 19 de julho de 1995.

Segundo a resolução, o exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal - OTM, de que tratam a Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 1.563, de 19 de julho de 1995, depende de habilitação

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

prévia e registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A habilitação será precedida de consulta às demais agências reguladoras de transporte, para manifestação sobre eventual impedimento.

A ANTT manterá sistema único de registro para o OTM, o qual será disponibilizado aos usuários e operadores.

Habilitação

Para habilitar-se como OTM, o interessado, pessoa jurídica nacional ou representante de empresa estrangeira, deverá apresentar à ANTT os seguintes documentos:

I - requerimento nos termos do formulário indicado no Anexo I desta Resolução, assinado pelo interessado ou seu representante legal, devidamente habilitado por instrumento de mandato;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, apresentar também documento de eleição e termo de posse de seus administradores;

III - registro comercial, no caso de firma individual; e IV - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda, ou no extinto Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, para o caso de cartões ainda com validade ou, no caso de empresa estrangeira, a inscrição do seu representante legal.

No caso de inscrição para atuação nos termos do Decreto nº 1.563, de 1995, a pessoa jurídica nacional deverá ainda apresentar comprovação de patrimônio mínimo em bens ou equipamentos equivalente a 80.000 DES (oitenta mil Direitos Especiais de Saque), ou aval bancário ou seguro de caução equivalente.

O Operador de Transporte Multimodal originalmente habilitado na Argentina, Paraguai ou Uruguai, que pretenda realizar operações no Brasil, nos termos do Decreto nº 1.563, de 1995, deverá apresentar à ANTT comprovante de habilitação no país de origem, assim como prova de designação, no território nacional, de representante legal com plenos poderes para representar a empresa em todos os atos administrativos e judiciais em que esta deva intervir na jurisdição do país.

O representante legal de que trata o caput poderá ser pessoa jurídica ou física, regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

O requerimento de habilitação como OTM poderá ser efetivado via postal, com Aviso de Recebimento, ou protocolado diretamente na sede ou nas unidades regionais da ANTT.

Os documentos que integram o requerimento deverão ser apresentados, conforme o caso, em original ou cópia autenticada.

No caso de requerimento que não preencha os requisitos fixados nos arts. 3º, 4º e 5º, desta Resolução, o interessado será notificado para regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

A habilitação se dará mediante Resolução da Diretoria, devidamente publicada no Diário Oficial da União, com subsequente emissão de Certificado de Operador de Transporte Multimodal - COTM, pela Superintendência Organizacional competente.

Validade

O COTM será válido por 10 (dez) anos, ou enquanto forem atendidos, nesse prazo, os requisitos legalmente exigidos para a habilitação, podendo ser renovado a pedido do interessado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do respectivo vencimento.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Alterações

Qualquer alteração nas condições aceitas para habilitação do OTM deverá ser comunicada à ANTT no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, sob pena de cancelamento da habilitação.

Recadastramento

É obrigatório o recadastramento do Operador do Transporte Multimodal no 5º ano, contado da data de emissão do respectivo Certificado.

Adaptações

As empresas habilitadas como OTM anteriormente à instalação da ANTT, deverão ter seus instrumentos adaptados às disposições desta Resolução, apresentando os documentos exigidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

A inobservância do disposto acarretará o cancelamento da habilitação.

O exercício da atividade de operador de transporte multimodal para consecução de atividade ilícita, devidamente comprovada por autoridade competente, sujeita o infrator ao cancelamento da respectiva habilitação.

JURISPRUDÊNCIA

Prescrição – Suspensão ou Interrupção na Suspensão do Contrato de Trabalho – Inocorrência

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO

A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE LICENÇA PREVIDENCIÁRIA NÃO TEM, POR SI SÓ, FORÇA SUFICIENTE PARA PROVOCAR A SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. OPERA-SE A SUSPENSÃO DO CONTRATO, DE MODO QUE SE TORNAM INEXIGÍVEIS AS PRESTAÇÕES RECÍPROCAS, MAS NÃO DO DIREITO DE AGIR EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES NASCIDAS NO PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA SUSPENSÃO.

RECORRENTES: VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO SA E PRISCILA DA COSTA E SÁ ATHAYDE

RECORRIDOS: OS MESMOS

BJ JUL.AGO. 2004

01182-2002-029-01-00-2

JULGADO EM 19-05-2004, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 06-07-2004, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO CAPANEMA DA FONSECA

2ª TURMA

Responsabilidade Trabalhista – Sócio

SÓCIO DA EMPRESA EMPREGADORA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO.

CONSTITUI PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE UMA RECLAMATÓRIA AQUELE QUE DETÉM A TITULARIDADE DO DIREITO OPONÍVEL À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, PELO AUTOR. É O CASO, POR EXEMPLO, DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONSIDERANDO ESSE RACIOCÍNIO, BEM COMO O DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 20 CCB ANTERIOR E ART. 50 DO ATUAL CCB (SEGUNDO O QUAL A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE NÃO SE CONFUNDE COM A DO SÓCIO, ENQUANTO PESSOA FÍSICA), É FORÇOSO CONCLUIR QUE NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER ÀS PRETENSÕES TRABALHISTAS FORMULADAS (PELO MENOS NA FASE DE CONHECIMENTO) OS SÓCIOS DA EMPRESA SOLVENTE PARA A QUAL O EMPREGADO LABOROU, QUANDO NÃO PROVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMANTE À PESSOA FÍSICA DESTES. REGISTRE-SE, AINDA, QUE NOS TERMOS DO ART. 1024 DO NOVO CCB "OS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS NÃO PODEM SER EXECUTADOS POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE, SENÃO DEPOIS DE EXECUTADOS OS BENS SOCIAIS". DESSA FORMA, É PREMATURA A INSERÇÃO DO SÓCIO DA EMPRESA EMPREGADORA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, O QUE NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE, NA FASE DA EXECUÇÃO, SEU PATRIMÔNIO VIR A RESPONDER PELOS CRÉDITOS PORVENTURA DEVIDOS AO RECLAMANTE, NA HIPÓTESE DE SER CONSTATADA FRAUDE OU AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EXECUTADA, SUFICIENTE PARA SUPORTAR OS DÉBITOS TRABALHISTAS. (TRT 3ª R - 2ª TURMA - 01396-2003-023-03-00-0 RO - REL. JUÍZA ALICE MONTEIRO DE BARROS - DJMG 19/05/2004 - P. 09).

Salário Profissional – Fixação em Múltiplos de Salário Mínimo – Nova Redação da OJ 71 da SDI do TST

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

A **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS** do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a nova redação dada ao Tema nº 71, da Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

71. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88.

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

RXOFROAR 356210/97, T. Pleno - Min. Milton de Moura França Julgado em 04.11.04 - Decisão unânime

ROAR 538430/99 - Min. Luciano de Castilho

DJ 17.08.01 - Decisão unânime

RXOFROAR 417129/98 - JC Márcio R. do Valle

DJ 10.08.01 - Decisão unânime

RXOFROAR 413120/97 - JC Márcio R. do Valle

DJ 29.09.00 - Decisão unânime

ROAR 465759/98 - Min. Francisco Fausto

DJ 30.06.00 - Decisão unânime

ROAR 232495/95 - Min. João O. Dalazen

DJ 17.10.97 - Decisão unânime

ROAR 201016/95 - Min. João O. Dalazen

DJ 30.05.97 - Decisão unânime

ROAR 78171/93 - Min. Galba Velloso

DJ 23.02.96 - Decisão por maioria

Brasília-DF, 16 de novembro de 2004.

DJ: 22.11.2004.

Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

NOTA VERITAE: *A redação anterior dispunha:*

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

"71. AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988.

"Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo."

Sucessão Trabalhista - Fraude

SUCCESSÃO TRABALHISTA - FRAUDE.

NADA IMPEDE QUE HAJA A EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BENS, CELEBRADO ENTRE DUAS EMPRESAS. NO ENTANTO, O NEGÓCIO JURÍDICO ESTÁ CONDICIONADO AO RESPEITO ÀS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA, COGENTES, TAIS COMO AS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. O DIREITO DO TRABALHO FOI CRIADO COMO TENTATIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DEMOCRÁTICO E JUSTO DE MITIGAR A DESIGUAL RELAÇÃO ENTRE CAPITAL E TRABALHO. VISA-SE, PORTANTO, AO EQUILÍBRIO DA BALANÇA DO PODER, NA QUAL PREPONDERAM OS EMPREGADORES. NESTE VIÉS, O CONTRATO PARTICULAR ENTRE EMPRESAS NÃO PODE PREVALECER ANTE A CONTUNDENTE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AOS EMPREGADOS DE UMA DELAS, ATRAVÉS DA ALIENAÇÃO DE BENS DESTA QUANDO JÁ PREEXISTENTE UMA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA. APLICA-SE O ART. 9º DA CLT, TORNANDO RESPONSÁVEIS SOLIDARIAMENTE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA FRAUDE, PELA SUCESSÃO TRABALHISTA CONSUBSTANCIADA NO REPASSE IRREGULAR DE BENS E FUNCIONÁRIOS DA INSOLVENTE PARA AS DEMAIS. (TRT 3ª R - 4ª TURMA - 01035-2003-094-03-00-1 RO - REL. JUIZ LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT - DJMG 22/05/2004 - P. 11).

ORIENTAÇÕES

PREVIDENCIA SOCIAL

Fundação Pública – Universidade Federal – Contribuições Previdenciárias

[PARECER/CJ/MPS Nº 3.337/2004 – DOU: 08.11.2004 \(Íntegra\)](#)

DESPACHO DO MINISTRO

Em 29 de outubro de 2004

Aprovo. Publique-se.

AMIR LANDO

ANEXO

**PARECER/CJ/MPS/Nº 3337/2004. ASSUNTO: Cobrança das contribuições previdenciárias.
INTERESSADO: Universidade Federal de Uberlândia. Ementa: Previdenciário. Contribuição Social.
Custeio. Fundação Pública.**

1. A Universidade Federal de Uberlândia - UFU, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ter personalidade jurídica de direito público.
2. A partir da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, a UFU deixou de gozar de isenção das contribuições sociais dos seus servidores.
3. A partir da vigência da Lei nº 8.212, de 1991, a UFU deixou de gozar de isenção das contribuições sociais em relação àqueles profissionais que lhe prestam serviços e que são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.
4. A Universidade Federal de Uberlândia - UFU é sujeito passivo da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos mesmos moldes das empresas privadas, quanto aos segurados obrigatórios deste regime que lhe prestam serviços, não sendo devidas contribuições para outras entidades e fundos, a partir das seguintes datas:
 - a) quanto ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias ou fundações públicas federais, a contribuição é devida a partir da competência agosto de 1993;
 - b) quanto ao pessoal contratado pela Universidade Federal de Uberlândia por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 da Carta Magna, a contribuição é devida a partir de 10 de dezembro de 1.993;
 - c) quanto aos demais servidores contratados, que não estejam amparados pelo regime de seguridade social estatutário, a contribuição é devida a partir da vigência da Lei nº 8.212, de 1.991.
5. Não havendo orientação normativa do Advogado-Geral da União, é competente a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, como órgão setorial da Advocacia-Geral da União - AGU, para fixar interpretação de atos normativos sobre custeio do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
6. Revisão do entendimento contido no Parecer CJ/MPS nº 1.543/98, quanto à necessidade de manifestação da Advocacia-Geral da União.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Trata-se de questionamento formulado pela Coordenação-Geral de Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a elaboração de parecer conclusivo quanto à cobrança de contribuições previdenciárias - cota patronal - da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Questiona-se, também, acerca da aplicabilidade do Parecer CJ/MPS nº 1.543/98.

2. Nos termos do Parecer CJ/MPS nº 1.543/98, restou fixado que:

“Ementa: Previdenciário. Custeio. Contribuição Social. Isenção. Fundação Pública. 1- A Universidade Federal de Uberlândia - UFU - possui personalidade jurídica de direito público. 2. Pertence ao regime estatutário com plano de seguro social próprio e atribuições nitidamente públicas, não pode gozar da imunidade constitucional assegurada pelo artigo 195, § 7o, da Constituição da República. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, a UFU deixou de gozar da isenção do pagamento da contribuição social em relação a seus servidores. 4. A partir da vigência da Lei nº 8.212, de 1991, a UFU deixou de gozar da isenção do pagamento da contribuição social em relação àqueles profissionais que lhe prestam serviços e não estão amparados pelo regime de seguridade social estatutário.”

3. A Lei nº 6.532/1978, que criou a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, deu-lhe a forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado. A Universidade, tendo regime jurídico de direito privado, deveria estar submetida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS quanto aos recolhimentos, parte da empresa e trabalhadores, dos segurados obrigatórios que lhe prestavam serviços. Ocorre que a mesma lei que criou a Universidade, em seu art. 6o, determinou que a mesma gozaria da imunidade prevista na Constituição Federal vigente, ficando isenta, também, de contribuições parafiscais, inclusive as da previdência social, parte do empregador.

4. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, exercendo atividade própria de ente estatal, sendo criada por lei específica, passou a ser tratada como pessoa jurídica de direito público. O caput do artigo 39 da Carta da República de 1988, em sua redação originária, assim tratava as fundações federais:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.”

5. Com o escopo de se cumprir o comando constitucional acima transcrito, foi promulgada a Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, a qual instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

6. Assim está redigido o art. 43 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.”

7. Pois bem, passando a UFU a ter personalidade jurídica de direito público, seus servidores foram submetidos a regime peculiar de Previdência Social, com contribuições assim definidas (Lei nº 8.112/90):

“Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.”

8. Os servidores da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, passaram a contribuir para o regime próprio de previdência social, sendo desvinculados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A Universidade, em relação a seus servidores, passou a recolher a sua contribuição com base em lei específica. O artigo da lei que concedia isenção à UFU foi revogado, pois lei posterior regulou totalmente a matéria. A Lei nº 8.112/90 fixou que os três poderes da União, suas autarquias e fundações públicas federais, deverão recolher de acordo com a lei.

9. Em 13 de abril de 1993, foi editada a Lei nº 8.647, que em seu artigo 1º declarou que “o servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais, vinculase obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

10. O servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, que até então contribuía ao regime peculiar de previdência, foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, passando a ser segurado obrigatório deste regime. Para regulamentar a mudança foi editado o Decreto nº 935/93, que assim dispôs sobre a matéria:

“Art. 4º As contribuições decorrentes da vinculação ao Regime Geral de Previdência Social serão recolhidas nos mesmos prazos e condições das empresas em geral, no código FPAS 582, exclusivo de órgãos da administração pública, constante da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), não sendo devidas contribuições para outras entidades e fundos.

Art. 5º As contribuições de que trata este decreto serão devidas pelo servidor e respectiva entidade, a partir da competência agosto de 1993.”

11. Com base neste dispositivo, vê-se que a Universidade Federal de Uberlândia - UFU ficou obrigada ao recolhimento da cota patronal com relação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquia ou fundação pública federal, a partir da competência agosto de 1.993.

12. Ao pessoal contratado por fundação pública federal, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 da Carta Magna, também se aplica o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo devida a contribuição, cota patronal, por força da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que mandou aplicar o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1.993.

13. Importante salientar que o regime de previdência social do servidor federal também não abrange o contratado nos termos do inc. XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como todos os demais casos (autônomos, médicos residentes, prestadoras de serviço que utilizem mão de obra de terceiros, etc.), devendo a UFU efetuar o recolhimento das contribuições sociais referentes a estes contratos de prestação de serviços nos mesmos moldes das empresas privadas, seguindo o que foi previsto na Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, e modificações posteriores.

14. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em seu artigo 15, assim dispõe:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;”

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

15. Como acima transcrito, desde a edição do plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a UFU é considerada empresa para os fins de recolhimento da contribuição social dos segurados obrigatórios que lhe prestam serviços.

16. Por derradeiro, urge salientar a competência da Consultoria Jurídica deste Ministério para exercer a coordenação das atividades jurídicas e fixar a interpretação da Constituição e das leis, a ser uniformemente seguida na área de atuação da Previdência Social, se não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União, conforme Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 4.818, de 26 de agosto de 2003, in verbis:

“Art. 7º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia- Geral da União, compete:

I assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;

II exercer a coordenação das atividades jurídicas do Ministério e das entidades vinculadas;

III fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;”

17. Não havendo, no presente caso, orientação normativa do Advogado-Geral da União sobre cobrança de contribuição previdenciária, parte da empresa, de fundação pública federal, relativamente aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que lhe prestam serviços, a competência para fixar a interpretação da matéria é da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, na qualidade de órgão setorial da Advocacia- Geral da União. 18. Impõe-se, portanto, a revisão do Parecer CJ/MPS nº 1543/98 no ponto em que afirma ser a Advocacia-Geral da União o órgão competente para manifestar-se acerca da situação das autarquias e fundações públicas federais, quanto à isenção da contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

19. Assim, claro que não há razão para sobrestar eventual mandado de procedimento fiscal, ao contrário do que foi noticiado nos autos.

20. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social conclui que a Universidade Federal de Uberlândia é sujeito passivo das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos mesmos moldes das empresas privadas, quanto aos segurados obrigatórios deste regime que lhe prestam serviços, não sendo devidas contribuições para outras entidades e fundos, a partir das seguintes datas:

“a) quanto a servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, não vinculado à União, autarquia ou fundação pública federal, a contribuição é devida apenas a partir da competência agosto de 1993;

b) quanto ao pessoal contratado pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 da Carta Magna, a contribuição é devida a partir de 10 de dezembro de 1993;

c) quanto aos demais servidores contratados, não sujeitos ao regime de seguridade social estatutário, a contribuição é devida a partir da vigência da Lei nº 8.212, de 1.991.”

À consideração superior.

DANIEL DEMONTE MOREIRA

Advogado da União

Coordenador da 2ª Coord. da CJ/MPS

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro, para fins do artigo 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

ISAAC RAMIRO BENTES

Consultor Jurídico

Salário-Maternidade – Considerações Gerais

SUMÁRIO

- 1. Aspectos Constitucionais – Direito e Estabilidade Provisória**
- 2. Férias – Conseqüências**
- 3. Direito ao Salário-Maternidade**
 - 3.1 - Segurada Especial**
 - 3.2 - Fato Gerador do Salário-Maternidade**
 - 3.3 - Parto Antecipado**
 - 3.4 - Aborto Não Criminoso**
 - 3.5 - Aposentada**
 - 3.6 - Adoção ou Guarda Judicial**
- 4. Renda Mensal**
 - 4.1 - Aumentos Salariais**
 - 4.2 - Definição de Remuneração para Efeitos de Salário-Maternidade**
 - 4.3 - Empregos Concomitantes ou Atividades Simultâneas**
 - 4.4 - Pedido de Revisão**
 - 4.5 - Segurada em Gozo de Auxílio-Doença**
- 5. Prorrogação do Salário-Maternidade**
- 6. Documentos para o Requerimento**
- 7. Quitação**
- 8. Prazo de Guarda dos Documentos**
- 9. Início do Afastamento**
- 10. Relação de Emprego**
- 11. Empregos Concomitantes**
- 12. Proporcionalidade**
- 13. Não Cumulatividade**
- 14. Cancelamento**
- 15. Carência**
- 16. Pagamento**
 - 16.1 - Dedução do 13º Salário**

16.2 - Pagamento Direto pelo INSS

17. Decadência e Prescrição

18. Contribuição Previdenciária

19. Proteção ao Trabalho da Mulher e da Maternidade

19.1 - Garantias Durante a Gravidez

19.2 - Rompimento do Contrato

19.3 - Aborto Não Criminoso

19.4 – Amamentação

19.5 - Guarda dos Filhos

19.5.1 - Requisitos dos Locais de Guarda dos Filhos

19.6 - Reembolso-Creche

20. Instruções para Preenchimento da GFIP

20.1 - Valor da Dedução do Salário-Maternidade

20.1.1 - Salário-Maternidade Pago pelo Empregador/Contribuinte

20.1.2 - Salário-Maternidade Pago Diretamente pelo INSS

20.2 - Valor da Dedução do 13º Salário-Maternidade

1. Aspectos Constitucionais – Direito e Estabilidade Provisória

A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de **cento e vinte dias** é direito das trabalhadoras urbanas e rurais, inclusive domésticas, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, exceto a doméstica, **desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**, nos termos do Inciso XVIII e Parágrafo Único do Art. 7º da Constituição Federal e Alínea *b* do do Inciso II do Art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

2. Férias – Consequências

De acordo com o Art. 131 da CLT, não será considerada falta ao serviço, para efeitos de férias a ausência da empregada durante o licenciamento compulsório por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social.

3. Direito ao Salário-Maternidade

O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, à contribuinte individual, à facultativa e à segurada especial, durante 120 (cento e vinte) dias, com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto.

3.1 - Segurada Especial

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O direito ao salário-maternidade para a segurada especial foi outorgado pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, sendo devido o benefício a partir de 28 de março de 1994, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao parto (fato gerador do benefício), observado o prazo da decadência e da prescrição quinquenal.

A partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, o período de atividade rural a ser comprovado foi reduzido para **dez meses**.
Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

3.2 - Fato Gerador do Salário-Maternidade

O parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade, bem como a adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

3.3 - Parto Antecipado

Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, comprovado mediante Atestado Médico original, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS.

3.4 - Aborto Não Criminoso

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Para comprovação do aborto não-criminoso, o Atestado Médico deverá informar o CID específico.

3.5 - Aposentada

A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade.

3.6 - Adoção ou Guarda Judicial

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial a partir de 16 de abril de 2002, data da publicação da Lei nº 10.421, para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

- Para a segurada com contrato temporário, será devido o salário-maternidade conforme o prazo previsto acima, somente enquanto existir a relação de emprego.
- O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.
- O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.
- Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que no caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

O salário-maternidade nos casos de adoção ou guarda judicial é pago diretamente pela previdência social.

4. Renda Mensal

O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

A renda mensal do salário-maternidade, observada a contribuição prevista nos Arts. 198 e 199 do RPS será calculada da seguinte forma:

I – para a segurada empregada, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração devida no mês do seu afastamento, tomando-se por base as informações constantes no CNIS, a partir de 1º de julho de 1994, ou se for o caso de salário total ou parcialmente variável, na igualdade da média aritmética simples dos seus seis últimos salários, apurada de acordo com a lei salarial ou o dissídio coletivo da categoria, excetuando-se o décimo terceiro-salário, adiantamento de férias e as rubricas constantes do § 9º do art. 214 do RPS;

II – nos casos de pedido de revisão ou de reabertura de benefício indeferido, as anotações salariais constantes nas CP ou CTPS, desde que comprovada na forma dos arts. 389 a 391 desta Instrução Normativa, servem para subsidiar a alteração, inclusão ou exclusão de informações constantes no CNIS;

III – para a segurada trabalhadora avulsa, corresponde ao valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição, observado o disposto no inciso I;

IV – para a segurada empregada doméstica, corresponde ao valor do seu último salário-de-contribuição sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição, observado o disposto no inciso II, do art. 214, do RPS;

V – para a segurada contribuinte individual e facultativa, corresponde à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição;

VI – para a segurada especial, corresponde ao valor de um salário-mínimo;

VII – o benefício de salário-maternidade, a partir de 29 de maio de 2002, terá a renda mensal sujeita ao limite máximo, nos termos do art. 248 da Constituição Federal.

O salário-maternidade para a **segurada empregada** consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, **efetivando-se a compensação**, observado o disposto no Art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Nota:

Dispõe o Art. 248 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Dispõe o Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

O salário-maternidade da segurada trabalhadora avulsa, pago diretamente pela previdência social, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho.

4.1 - Aumentos Salariais

Serão admitidos, para fins de cálculo do salário-de-benefício, os seguintes aumentos salariais:

I – os obtidos pela respectiva categoria, constantes de dissídios ou de acordos coletivos, bem como os decorrentes de disposição legal ou de atos das autoridades competentes;

II – os voluntários, concedidos individualmente em decorrência do preenchimento de vaga ocorrida na estrutura de pessoal da empresa, seja por acesso, promoção, transferência ou designação para o exercício de função, seja em face de expansão da firma, com a criação de novos cargos, desde que o respectivo ato esteja de acordo com as normas gerais de pessoal, expressamente em vigor nas empresas e nas disposições relativas à legislação trabalhista.

Quando os aumentos concedidos não confrontarem com os dados constantes do CNIS, deverá ser realizada diligência prévia.

4.2 - Definição de Remuneração para Efeitos de Salário-Maternidade

Entende-se por remuneração da segurada empregada:

I – fixa, é aquela constituída de valor fixo que varia em função dos reajustes salariais normais;

II – parcialmente variável, é aquela constituída de parcelas fixas e variáveis;

III – totalmente variável, é aquela constituída somente de parcelas variáveis.

4.3 - Empregos Concomitantes ou Atividades Simultâneas

No caso de empregos concomitantes ou de atividade simultânea na condição de segurada empregada e contribuinte individual, ela fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade. Nessa

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

hipótese, inexistindo contribuição na condição de segurada contribuinte individual ou empregada doméstica, em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição como segurada empregada, o benefício será devido apenas nessa condição, no valor correspondente à remuneração integral dela.

Se a segurada estiver vinculada à Previdência Social na condição de empregada ou trabalhadora avulsa, com remuneração inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição e, concomitantemente, exercer atividade que a vincule como contribuinte individual, terá direito ao salário-maternidade na condição de segurada empregada ou trabalhadora avulsa com base na remuneração integral e, quanto ao benefício como segurada contribuinte individual, deverá ser observado:

I – se contribuiu há mais de dez meses na condição de contribuinte individual, terá direito ao benefício, cujo valor corresponderá a um doze avos da soma dos últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, conforme o disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo, inclusive, ser inferior ao salário-mínimo;

II – se verteu em contribuições em período inferior à carência exigida de dez contribuições, não fará jus ao benefício na condição de segurada contribuinte individual.

Se, após a extinção do vínculo empregatício, a segurada tiver se filiado como segurada contribuinte individual ou facultativa e, nessas condições, contribuir há menos de dez meses, deverá:

I – considerar as contribuições como empregada, às quais se somarão às de contribuinte individual ou facultativo e, se completar a carência exigida, fará jus ao benefício, observado o disposto abaixo:

- a) o salário-de-benefício consistirá em um doze avos da soma dos últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, conforme o disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991;
- b) no cálculo, deverão ser incluídas as contribuições vertidas na condição de segurada empregada, limitado ao teto máximo de contribuição, no extinto vínculo;
- c) na hipótese da segurada contar com menos de dez contribuições, no período de quinze meses, a soma dos salários-de-contribuição apurado será dividido por doze;
- d) se o valor apurado for inferior ao salário-mínimo, o benefício será concedido com o valor mínimo.

II – se, mesmo considerando a filiação do extinto vínculo, não satisfizer o período de carência exigido, não fará jus ao benefício.

4.4 - Pedido de Revisão

Mediante pedido de revisão, os eventuais resíduos decorrentes de aumentos salariais, dissídios coletivos, entre outros, deverão ser pagos pelo INSS, observando que:

I – se o aumento ocorreu desde a DIB, será efetuada revisão do benefício;

II – se o aumento ocorreu após a DIB do benefício, deverá ser efetuada a alteração por meio de:

- a) Atualização Especial - AE, se o benefício estiver ativo; ou
- b) Pagamento Alternativo de Benefício – PAB, de resíduo, se o benefício estiver cessado, observando-se quanto à contribuição previdenciária, calculada automaticamente pelo sistema próprio, respeitado o limite máximo de contribuição.

4.5 - Segurada em Gozo de Auxílio-Doença

Nas situações em que a segurada estiver em gozo de auxílio-doença e requerer o salário-maternidade, o valor deste corresponderá:

I – para a segurada empregada com remuneração fixa, ao valor da remuneração que estaria recebendo, como se em atividade estivesse;

II – para a segurada empregada com remuneração variável, à média aritmética simples das seis últimas remunerações recebidas da empresa, anteriores ao auxílio-doença, devidamente corrigidas;

III – para a segurada contribuinte individual, à média dos doze últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a quinze meses, incluídos, se for o caso, o valor do Salário-Base – SB, do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Nas situações previstas nos incisos I e II, se houve reajuste salarial da categoria, após o afastamento do trabalho que resultou no auxílio-doença, caberá à segurada comprovar o novo valor da parcela fixa da respectiva remuneração ou o índice de reajuste, que deverá ser aplicado unicamente sobre a parcela fixa.

Para efeito de dedução, o valor pago a título de salário-maternidade não poderá ser superior ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o Art. 248 da Constituição Federal.

5. Prorrogação do Salário-Maternidade

Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

O Atestado Médico original deve ser específico para o fim de prorrogação dos períodos de repouso anteriores ou posteriores ao parto.

A prorrogação dos períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser apreciado pela Perícia Médica do INSS.

6. Documentos para o Requerimento

Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários.

Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

7. Quitação

A empregada deve dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

8. Prazo de Guarda dos Documentos

A empresa deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes para exame pela fiscalização do INSS.

9. Início do Afastamento

O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Havendo requerimento após o parto, a DIB será fixada no afastamento do trabalho constante do atestado médico original, apresentado pela segurada, se a do afastamento for anterior à data de nascimento da criança.

10. Relação de Emprego

O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego.

11. Empregos Concomitantes

No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

12. Proporcionalidade

Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

13. Não Cumulatividade

O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

A segurada em gozo de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, terá o benefício suspenso se vier a fazer jus ao salário-maternidade.

Se após a cessação do salário-maternidade, mediante avaliação da Perícia Médica do INSS, for constatado que a segurada permanece incapacitada para o trabalho pela mesma doença que originou o auxílio-doença suspenso, o auxílio-doença será restabelecido, fixando-se novo limite.

Se na avaliação da Perícia Médica do INSS ficar constatada a incapacidade da segurada para o trabalho em razão de moléstia diversa do benefício de auxílio-doença suspenso, deverá ser concedido novo benefício.

14. Cancelamento

O pagamento do salário-maternidade não pode ser cancelado, salvo se após a concessão forem detectados fraude ou erro administrativo.

O salário-maternidade da empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego.

15. Carência

A carência do salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual e facultativa é de dez contribuições mensais, ainda que os recolhimentos a serem considerados tenham sido vertidos em categorias diferenciadas e desde que não tenha havido perda da qualidade de segurada.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas, para efeito de carência, depois que a segurada contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas como carência para a espécie, ou seja, três contribuições que, somadas às anteriores, totalizem dez contribuições. O disposto aplica-se, também, à segurada de RPPS que ingressar no RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativa, após os prazos de carência a que se refere o inciso IV do art. 53 da IN 95/2003.

As seguradas contribuinte individual e facultativa que já tenham cumprido a carência exigida e cujo parto tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, farão jus ao salário-

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

maternidade, proporcionalmente aos dias que faltarem para completar 120 (cento e vinte) dias de afastamento, após 29 de novembro de 1999.

16. Pagamento

O salário-maternidade será pago diretamente pelo INSS ou mediante convênio com empresa, sindicato ou entidade de aposentados, devidamente legalizadas, na forma do Art. 311 do RPS, observando as seguintes situações:

I - o requerimento do salário-maternidade, junto ao INSS, poderá ser feito por meio da APS ou via Internet.

II - fica garantido o pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, quando o início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei n.º 9.876;

III - para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003, o salário-maternidade devido à segurada empregada, independentemente da data do afastamento ou do parto, será pago diretamente pela empresa, exceto no caso de adoção.

O salário-maternidade em função da licença por parto ou aborto não-criminoso é pago diretamente pela empresa ou pela equiparada, à segurada empregada.

O salário-maternidade pago pela empresa ou equiparada, inclusive a parcela do décimo-terceiro salário correspondente ao período da licença, poderá ser deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas, exceto das destinadas a outras entidades e fundos.

Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

16.1 - Dedução do 13º Salário

Para fins da dedução do 13º Salário, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) a remuneração correspondente ao décimo-terceiro salário deverá ser dividida por trinta;
- b) o resultado da operação descrita na alínea “a” deverá ser dividida pelo número de meses considerados no cálculo da remuneração do décimo-terceiro;
- c) a parcela referente ao décimo-terceiro salário proporcional ao período de licença maternidade corresponde ao produto da multiplicação do resultado da operação descrita na alínea “b” pelo número de dias de gozo de licença-maternidade no ano.

16.2 - Pagamento Direto pelo INSS

No período de 29 de novembro de 1999 a 31 de agosto de 2003, competia ao INSS o pagamento do salário-maternidade devido à segurada empregada, desde que requerido até 31 de agosto de 2003, observados os seguintes procedimentos:

I - as contribuições sociais relativas ao salário-maternidade de responsabilidade da empresa deviam ser recolhidas juntamente com as demais contribuições devidas por esta no prazo previsto no art. 102, caso não tenham sido recolhidas, deverá ser feito o recolhimento em atraso;

II – a empresa era responsável pela arrecadação e pelo recolhimento da contribuição da segurada empregada, relativamente aos dias trabalhados no início e no término da licença-maternidade, mediante a aplicação da alíquota correspondente à remuneração mensal integral da segurada, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III - quando a remuneração paga pela empresa, proporcional aos dias trabalhados no mês de início da licença, e o salário-de-benefício, proporcional aos dias de licença-maternidade no mês do fim da licença, correspondiam ao limite máximo do salário-de-contribuição, a responsabilidade pelo desconto, previsto no inciso II, era da empresa em relação aos dias trabalhados no início da licença e do INSS em relação aos dias de licença no final.

O **décimo terceiro salário (abono anual) pago pelo INSS**, correspondente ao período em que a segurada esteve em gozo de salário-maternidade, é a base de cálculo para a contribuição à Previdência Social e para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O valor do recolhimento previdenciário relativo ao décimo terceiro salário (abono anual) do salário-maternidade da empregada deverá ser efetuado pelo empregador, por meio de GPS, a ser quitada até o dia 20 de dezembro do ano a que se referir o respectivo recolhimento, ainda que parte dele tenha sido paga pelo INSS, da seguinte forma:

I – no campo 3, apor o código de recolhimento normal da empresa;

II – no campo 4, fazer constar o mês de competência do décimo terceiro salário a que se refere o respectivo recolhimento.

O salário-maternidade é pago diretamente pelo INSS à segurada empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. A contribuição da segurada será arrecadada pelo INSS, mediante desconto no pagamento do benefício, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.

O salário-maternidade é pago diretamente pelo INSS às seguradas trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, segurada especial e facultativa.

A contribuição referente aos meses do início e do término da licença-maternidade deverá ser recolhida pela segurada contribuinte individual, observado que:

I - a contribuição será calculada sobre o seu salário-de-contribuição integral, não sendo descontada qualquer parcela a este título pelo INSS;

II - o salário-de-contribuição integral corresponde à soma da remuneração auferida pela segurada no exercício de atividade por conta própria ou pelos serviços prestados a empresas, correspondente aos dias trabalhados, com a parcela recebida a título de salário-maternidade, correspondente aos dias de licença, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as alíquotas correspondentes;

III - a contribuição referente à remuneração por serviços prestados à empresas será descontada pelas empresas contratantes dos serviços.

17. Decadência e Prescrição

As seguradas da Previdência Social podem requerer o salário-maternidade ou solicitar revisão dele, a qualquer época, observado o prazo de decadência e de prescrição, que ocorrerá após cinco anos, a contar da data do parto, para o requerimento ou do recebimento da primeira prestação, para a revisão.

A segurada empregada ou a trabalhadora avulsa, ao requererem a revisão do valor da renda do salário-maternidade, requerido a partir de 9 de janeiro de 2002, deverão apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou outros documentos que comprovem a alteração salarial, devendo observar o disposto no § 6º do Art. 89 e Arts. 389 a 391 da IN 95/2003.

A empregada doméstica, ao requerer revisão de benefício, deverá apresentar a CP ou a CTPS, bem como os comprovantes dos recolhimentos dos salários-de-contribuição efetuados a partir dos valores declarados na CP ou na CTPS, para os fins previstos nos Arts. 48, 49 e 389 a 391 da IN 95/2003.

18. Contribuição Previdenciária

Durante o período de percepção de salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos Arts. 198 e 199 do RPS.

A empresa deverá continuar recolhendo a contribuição de vinte por cento sobre o valor do salário-maternidade pago diretamente pelo INSS à segurada **empregada**, além da contribuição prevista no Art. 202 do RPS e das contribuições devidas a outras entidades durante o período de gozo do benefício.

Quando o recebimento do salário-maternidade corresponder à fração de mês, o desconto referente à contribuição da empregada, tanto no início quanto no término do benefício, será feito da seguinte forma:

I – pela empresa, sobre a remuneração relativa aos dias trabalhados, aplicando-se a alíquota que corresponde à remuneração mensal integral, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição;

II – pelo INSS, sobre o salário-maternidade relativo aos dias correspondentes, aplicando-se a alíquota devida sobre a remuneração mensal integral, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Quando o desconto na empresa ou no INSS atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, não caberá mais nenhum desconto pela outra parte.

A empresa que efetuou dedução relativa a salário-maternidade, cujo afastamento do trabalho da segurada tenha ocorrido após 28 de novembro de 1999, deverá recolher o valor correspondente a essa dedução indevida, com os acréscimos legais.

No período de salário-maternidade da segurada empregada doméstica, caberá ao empregador recolher apenas a parcela da contribuição a seu cargo, sendo que a parcela devida pela empregada doméstica será descontada pelo INSS no benefício.

Será descontada, durante a percepção do salário-maternidade, a alíquota de contribuição da segurada contribuinte individual e da facultativa, equivalente a vinte por cento, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado o limite máximo desse salário.

A contribuição devida pela contribuinte individual e pela facultativa, relativa à fração de mês, por motivo de início ou de término do salário-maternidade, deverá ser efetuada pela segurada em valor mensal integral e a contribuição devida no curso do benefício será descontada pelo INSS do valor do benefício.

A contribuição referente aos meses do início e do término da licença-maternidade deverá ser recolhida pela segurada facultativa, calculada sobre o seu salário-de-contribuição integral, correspondente ao último salário-de-contribuição sobre o qual foi recolhida contribuição à Previdência Social, não sendo descontada qualquer parcela a este título pelo INSS.

O recolhimento da contribuição social previdenciária da trabalhadora avulsa, incidente sobre o salário-maternidade, segue as regras dispostas nos incisos II e III do § 4º do art. 122 da IN 100/2003.

Durante o período de licença-maternidade da segurada empregada doméstica, o empregador doméstico está obrigado a recolher apenas a contribuição a seu cargo.

A contribuição da segurada empregada doméstica referente aos meses do início e do término da licença-maternidade, proporcional aos dias efetivamente trabalhados, deverá ser descontada pelo empregador doméstico e a contribuição proporcional aos dias de licença será arrecadada pelo INSS mediante desconto no pagamento do benefício, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A apuração e a forma de recolhimento da contribuição social previdenciária a cargo da segurada relativa à parcela do décimo-terceiro salário proporcional aos meses de salário-maternidade, segue a regra estabelecida no Art. 129 da IN 100/2003.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

19. Proteção ao Trabalho da Mulher e da Maternidade

O trabalho da mulher está disciplinado no Art 372 e segs. da CLT.

Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

O disposto não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

19.1 - Garantias Durante a Gravidez

É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Durante o período do salário-Maternidade, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

19.2 - Rompimento do Contrato

Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

19.3 - Aborto Não Criminoso

Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

19.4 – Amamentação

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

19.5 - Guarda dos Filhos

Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, observados as exigências contidas na Portaria DNSHT nº 01/69.

De acordo com o Inciso XXV do Art. 7º da Constituição Federal é garantido: a *assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas*.

Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. A exigência poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais.

A creche distrital deverá estar situada, de preferência, nas proximidades da residência das empregadas ou dos estabelecimentos, ou em vilas operárias.

Inexistindo creches distritais, é facultado à autoridade regional competente exigir que os estabelecimentos celebrem convênios com outras creches, desde que tais estabelecimentos forneçam transportes, sem ônus para as empregadas.

19.5.1 - Requisitos dos Locais de Guarda dos Filhos

- a) Berçário, com área mínima de 3m² por criança, observando-se entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 50 cm;
- b) Saleta de amamentação provida de cadeiras ou bancos de encosto;
- c) Cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos;
- d) O piso e as paredes deverão ser revestidos de material impermeável e lavável;
- e) Instalações sanitárias.

O número de leitos no berçário deverá obedecer à proporção de um leito para cada grupo de 30 empregados entre 16 e 40 anos de idade.

19.6 - Reembolso-Creche

A adoção do sistema reembolso-creche é permitido desde 05.09.86, observadas as seguintes exigências, conforme Portaria MTB nº 3.296/86, com as alterações da Portaria MTB nº 670/97:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade;

II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada -mãe, com a mensalidade da creche.

A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. A exigência não se aplica aos órgãos públicos e às instituições paraestatais referidas no *caput* do art. 566, da CLT.

As empresas e empregadores deverão comunicar à delegacia regional do trabalho a adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionamento.

20. Instruções para Preenchimento da GFIP

As instruções para o preenchimento da GFIP constam do Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 107/2004

20.1 - Valor da Dedução do Salário-Maternidade

Este campo somente deve ser preenchido nos casos em que o empregador/contribuinte for responsável pelo pagamento do salário-maternidade, com o correspondente valor do salário-maternidade pago pelo empregador/contribuinte.

20.1.1 - Salário-maternidade pago pelo empregador/contribuinte

O salário-maternidade deve ser pago pelo empregador/contribuinte nos casos de afastamentos de seguradas empregadas gestantes iniciados:

- a) até 11/1999 (inclusive);
- b) a partir de 09/2003;
- c) de 12/1999 a 08/2003, somente se o benefício não tiver sido requerido junto ao INSS até 31/08/2003.

NOTAS:

- 1. O salário-maternidade relativo aos afastamentos de empregadas gestantes, iniciados entre o período de **12/1999 a 08/2003**, cujo benefício não tenha sido requerido junto ao INSS até 31/08/2003, deve ser pago pelo empregador/contribuinte, em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 10.710, de 05/08/2003.
- 2. O empregador/contribuinte que pagar salário-maternidade nos termos da nota anterior, poderá deduzir pagamentos referentes a competências anteriores na GPS da competência em que efetuar o respectivo pagamento à empregada, informando, no campo **Valor da Dedução do salário-maternidade**, a soma resultante do valor do salário-maternidade da própria competência mais o valor relativo a competência(s) anterior(es).
- 3. A partir de 29/05/2002, o valor do benefício pago pelo INSS a título de salário-maternidade está sujeito ao limite máximo fixado no inciso XI do art. 37, nos termos do art. 248, ambos da Constituição Federal. Para fins de dedução, o empregador/contribuinte deve respeitar o limite máximo fixado na Constituição Federal, ainda que a remuneração mensal da empregada gestante seja superior a este limite.

20.1.2 - Salário-Maternidade Pago Diretamente pelo INSS

O salário-maternidade pago diretamente pelo INSS **não** deve ser informado no campo **Valor da Dedução do salário-maternidade**, uma vez que, nesta hipótese, não existe valor a ser reembolsado ao empregador/contribuinte.

O salário-maternidade é pago diretamente pelo INSS, nos seguintes casos:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- a) afastamentos de seguradas empregadas gestantes iniciados a partir de 12/1999 e com benefícios requeridos junto ao INSS até 31/08/2003;
- b) afastamentos de seguradas empregada doméstica, avulsa, especial e contribuinte individual, bem como de segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, qualquer que seja a data do início do afastamento ou do requerimento.

20.2 - Valor da Dedução do 13º Salário-Maternidade

Este campo somente deve ser preenchido nos casos em que o empregador/contribuinte for responsável pelo pagamento do salário-maternidade, conforme o disposto no subitem anterior, com o valor da dedução correspondente ao 13º salário proporcional ao período de licença-maternidade, contado dia-a-dia, a cargo da Previdência Social. Esta informação deve ser prestada nas seguintes ocasiões:

- a) na competência da rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria sem continuidade de vínculo ou falecimento;
- b) na competência 13, referente ao valor pago durante o ano. Esta opção visa apenas à geração do documento de arrecadação da Previdência – GPS desta competência. Não há GFIP de competência 13.

Atenção:

- 1. Este campo não deve ser preenchido quando o salário-maternidade for pago diretamente pelo INSS, uma vez que o empregador/contribuinte não pode deduzir o que não é de sua responsabilidade pagar.
- 2. O procedimento para o cálculo da parcela do 13º salário correspondente ao período da licença-maternidade, para fins de dedução, encontra-se na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação.
- 3. A partir de 29/05/2002, o valor do benefício pago pelo INSS a título de salário-maternidade está sujeito ao limite máximo fixado no inciso XI do art. 37, nos termos do art. 248, ambos da Constituição Federal. Para fins de dedução referente ao 13º salário, o empregador/contribuinte deve respeitar o limite máximo fixado na Constituição Federal, ainda que o valor do 13º salário da empregada gestante, correspondente ao período da licença, seja superior a este limite.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Arts. 71 ao 73 da Lei nº 8.213/91; Arts. 93 ao 103 do Decreto nº 3.048/99-RPS; Arts. 74, 189, 234 ao 252 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003; Arts. 120 ao 126 da Instrução Normativa INSS nº 100/2003.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 09-PPRA–Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – Obrigatoriedade

Todas as empresas são obrigadas a implementar o PPRA, independentemente do número de empregados? A elaboração do Programa é por Empresa ou por Estabelecimento?

A obrigatoriedade da elaboração e implementação do PPRA é para todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, independentemente do seu número, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Fundamentação Legal: Subitens 9.1, 9.1.1 e 9.1.2 da NR-Norma Regulamentadora 9

TRABALHO

Horas In Itinere – Computo na Jornada de Trabalho

O tempo gasto pelo trabalhador até o local de trabalho e o seu retorno pode ser computado na jornada de trabalho?

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, **não será computado** na jornada de trabalho, **salvo** quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Fundamentação Legal: §2º do Art. 58 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001

Pagamento do Salário Através de Depósito em Conta Bancária – Recibo – Obrigatoriedade

Nos casos de pagamento de salário através de depósito em conta bancária, é obrigatório o contra recibo assinado pelo empregado?

O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado e, em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Terá **força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.**

Se não forem observadas essas condições, o contra-recibo, assinado pelo empregado, é obrigatório.

Fundamentação Legal: Art. 464 da CLT.

Trabalho em Regime de Tempo Parcial – Ocorrência

Quando o trabalho pode ser considerado em regime de tempo parcial e quais suas implicações?

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

a) Salário

O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

b) Horas Extras

Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

c) Férias

Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.

Relativamente às Férias, observamos que a Convenção da OIT nº 132, sobre *Férias Anuais Remuneradas*, promulgada pelo Decreto nº 3.197/99 prevê, entre outros, a garantia de uma duração mínima de férias correspondente a **três semanas, por ano de serviço**, não contemplando exceções para jornadas sob regime de tempo parcial.

Entendemos que a aplicação do Art. 130-A da CLT pode, portanto, ensejar discussões judiciais e doutrinárias, ficando a decisão final sobre a matéria, a critério da autoridade competente.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, *Caput* e §1º do Art. 58-A, §4º do Art. 59 e Art. 130-A da CLT, na redação dada pela MP nº 1.709/98, convalidada pela MP nº 2.164/2001.

BKR GREEN MAIL

SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA

*Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e
Legislação Societária.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lobesmachado.com.br